



0270

P:0 C:109 2003132607 AT 01326-200

EXMO. SR. DR. JUIZ DA \_\_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE LAGES, SC.

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS  
DE 1ª INSTANCIA DE LAGES**

05 JUN. 2003

Processo nº \_\_\_\_\_

1326/03

Distribuição à \_\_\_\_\_

12

Vara.

*Edna R. Valente*

**Edna Rodrigues Valente**  
Chefe do Serviço de Distribuição

PATRÍCIA RODRIGUES, brasileira, solteira, promotora de vendas, portadora do CPF n.º 008.129.599-57 e da CI n.º 8/R 3.937.411, residente e domiciliada na Avenida Brasil, n.º 1225. Aptº 02, Bairro São Cristóvão, Lages, SC, por seu procurador, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO TRABALHISTA, pelo Procedimento Ordinário, contra:

QHEOUNE'Z COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1063, conjunto 102, Joinville, SC, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

**01 – O CONTRATO**

A requerente foi admitida em 04.11.2001 e demitida sem justa causa em 16.05.2003. Exercia a função de promotora de vendas e recebia salário fixo mensal de R\$ 250,00, acrescido de comissões de 5% sobre as vendas efetuadas, que lhe rendiam, em média, mais R\$ 150,00 por mês.

Trabalhava com um equipamento da empresa chamado "diagnóstico capilar", com o qual fazia demonstrações dos produtos, além de uma maleta com as amostras de todos os produtos comercializados.

EM BRANCO

Trabalhava exclusivamente para a demandada. No contrato de trabalho entre as partes estavam presentes todos os requisitos essenciais do contrato de trabalho regido pela CLT, tais como pessoalidade, onerosidade, alteridade, continuidade e subordinação.

#### 02 – CTPS

Sua CTPS não foi anotada.

#### 03 – SALÁRIOS E COMISSÕES INSATISFEITAS

Nos meses de junho/02, julho/02, março/03, abril/03 e maio/03 não recebeu seu salário fixo.

As comissões da requerente, como já descrito, totalizavam cerca de R\$ 150,00 por mês. Ocorre que a requerente recebia sempre 50% do valor devido. Sem qualquer justificativa o demandado sonegava 50% das suas comissões.

Jamais recebeu o repouso semanal remunerado sobre as comissões.

#### 04 – DIFERENÇAS SALARIAIS – PISO

Em maio de 2001 o piso salarial dessa categoria profissional ficou estabelecido em R\$ 380,00, conforme cláusula 5ª da CCT 01/02.

Em maio de 2002 o piso passou a ser de R\$ 400,00, conforme cláusula 5ª da CCT 02/03.

Tendo em vista que o salário fixo da requerente não ultrapassava de R\$ 250,00 por mês, faz jus ao pagamento das diferenças.

#### 05 – DIFERENÇAS SALARIAIS – REAJUSTES

Em maio de 2002 os salários dos integrantes dessa categoria profissional tiveram um reajuste de 7%, correspondente a inflação do período de 01.05.2001 a 30.04.2002, conforme cláusula 4ª da CCT 02/03.

O salário da requerente não foi reajustado dessa forma, fazendo jus portanto, ao pagamento das diferenças.

#### 06 – MORA SALARIAL

O salário do mês de janeiro de 2002 foi pago somente no mês de março de 2003, juntamente com o salário do mês de fevereiro.

EM BRANCO

Dessa forma, a demandada deverá ser condenada na correção monetária a contar da data do vencimento, ou seja, 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado até a data do efetivo pagamento.

07 – HORAS EXTRAS

a) Jornada de Trabalho

A requerente trabalhava de terça a sexta-feira das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 22:00 horas.

Trabalhava nas segundas-feiras, cerca de duas vezes por mês, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

b) Viagens

Cerca de dois dias por semana a requerente trabalhava em outras cidades, como Curitiba, Joaçaba, Campos Novos, Herval Velho, Caçador e Canoinhas.

Precisava realizar essas viagens para acompanhar os vendedores. Saía de madrugada e retornava no mesmo dia, à noite.

c) Cursos

No início da contratualidade viajou para Chapecó, SC, para a realização de treinamento.

Durante toda a contratualidade, cerca de uma vez a cada dois meses, viajava para a cidade de Joinville, para a realização de cursos.

d) Considerações Finais

A requerente não recebia as horas extras, assim como não recebia as horas utilizadas nos deslocamentos para outras cidades.

As duas primeiras horas extras realizadas devem ser pagas com adicional de 50% sobre a hora normal e, as demais, com adicional de 100%, conforme disposto nas cláusulas 22ª das CCT's 01/02 e 02/03.

As viagens para Curitiba duravam cerca de duas horas para ir mais duas para voltar.

Para Joaçaba despendia de três horas para ir mais três para voltar. Para Campos Novos, Herval Velho e Caçador, também cerca de três horas e para Canoinhas, cerca de quatro horas.

EM BRANCO

As viagens para Chapecó duravam quatro horas e para Joinville, cinco horas, em média.

08 – UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO

Para as visitas em Lages a requerente utilizava veículo próprio. Percorria cerca de 400 quilômetros por mês.

Não havia reembolso das despesas gastas com combustível e o desgaste do veículo não era indenizado.

A requerente é credora do reembolso das despesas gastas com combustível a base de 25% do valor do litro da gasolina por quilômetro rodado, face o disposto nas cláusulas 17ª das CCT's 01/02 e 02/03 em anexo.

Faz jus também ao pagamento de indenização pelo desgaste do veículo, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos por mês.

09 – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A requerente não recebia repouso semanal remunerado.

10 – FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Não recebeu férias e não usufruiu delas, assim como não recebeu o 13º salário de toda a contratualidade.

11 – FGTS E PIS

O FGTS não foi depositado e o cadastramento/recolhimento do PIS não foi efetuado.

12 – VERBAS RESCISÓRIAS

A requerente foi demitida sem justa causa e não recebeu as verbas rescisórias.

Pretende o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS do mês anterior ao da rescisão, FGTS do mês da rescisão, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, em razão da mora na satisfação das referidas verbas.

Para cálculo das verbas rescisórias, incluindo férias e 13º salário, devem ser consideradas as comissões recebidas nos últimos seis meses da contratualidade, conforme disposto nas cláusulas 6ª das CCT's 2001/2002 e 2002/2003.

EM BRANCO

### 13 – SEGURO DESEMPREGO

Pretende também a indenização compensatória do seguro desemprego, tendo em vista que não lhe foram entregues as guias para a percepção desse benefício, em razão de sua situação funcional completamente irregular.

### 14 – MULTAS DAS CCT 'S

O descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes no instrumento normativo em anexo, enseja o pagamento das multas previstas no referido documento, em favor do requerente, por infração, mensalmente.

### 15 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Requerente não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários Advocaticios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Faz jus, portanto, não apenas à isenção das custas, honorários periciais e demais despesas processuais, mas também a verba honorária de 15% sobre o total da condenação.

### 16 – O PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

16.1 – Reconhecimento do vínculo empregatício no período de 04.01.2001 até 16.05.2003, com conseqüente anotação do contrato de trabalho na CTPS da requerente, sem prejuízo da fixação da pena pecuniária diária decorrente do descumprimento da obrigação de fazer (art. 461 do CPC), comprovação dos recolhimentos previdenciários e **pagamento dos salários até a efetiva anotação de baixa na CTPS, na forma das cláusulas 8ª das CCT's 2001/2002 e 2002/2003;**

16.2 – Pagamento dos salários insatisfeitos dos meses junho/02, julho/02, março/03, abril/03 e maio/03;

16.3 – Pagamento das comissões insatisfeitas de toda a contratualidade, considerando-se que a requerente deveria receber cerca de R\$ 150,00 por mês e recebia apenas 50% desse valor, com os reflexos nas verbas declinadas no item 16.4;

16.4 – Pagamento, mês a mês, das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial da categoria, considerando-se os valores descritos na fundamentação e com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras, repouso semanal remunerado, FGTS, multa de 40% e seguro desemprego;

16.5 – Pagamento, mês a mês, das diferenças salariais

EM BRANCO

decorrentes da inobservância do reajuste previsto para a categoria, considerando-se o percentual descrito na fundamentação e com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras, repouso semanal remunerado, FGTS, multa de 40% e seguro desemprego;

16.6 – Pagamento da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado até a data do efetivo pagamento do salário, em decorrência da mora no pagamento do salário do mês de janeiro/03;

16.7 – Pagamento, mês a mês, das horas extras, com adicional de 50% sobre a hora normal para as duas primeiras horas extras e de 100% sobre a hora normal para as demais, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras, repouso semanal remunerado, FGTS + multa de 40%, assim entendidas:

- a) as excedentes a 8ª diária de terça a sexta-feira;
- b) todas as utilizadas nos deslocamentos para outras cidades;

16.8 – Reembolso das despesas gastas com combustível, a base de 25% do preço do litro da gasolina por quilômetro rodado, considerando-se que a requerente percorria 400 Km por mês;

16.9 – Indenização pelo desgaste do veículo, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos por mês;

16.10 – Pagamento, mês a mês, do repouso semanal remunerado, inclusive sobre o valor das comissões recebidas mensalmente e com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras, FGTS e multa de 40%;

16.11 – Comprovação dos recolhimentos do FGTS na audiência inicial, mês a mês, durante todo o contrato, sob pena de execução direta neste feito, com os acréscimos previstos no art. 22 da Lei 8.036/90;

16.12 – Indenização compensatória pelo não cadastramento/recolhimento do PIS;

16.13 – Pagamento das verbas rescisórias insatisfeitas, da seguinte forma:

- a) aviso prévio – 30 dias;
- b) 13º salário vencido de 2001 – 02/12;
- c) 13º salário vencido de 2002 – 12/12;
- d) 13º salário proporcional – 06/12;
- e) férias vencidas de 2001/2002 – 12/12 + 1/3;
- f) férias proporcionais – 07/12 + 1/3;
- g) FGTS do mês anterior ao mês da rescisão;

EM BRANCO

- h) FGTS do mês da rescisão;
- i) multa de 40% do FGTS;
- j) multa prevista no art. 477 da CLT;

16.14 – Indenização compensatória do seguro desemprego, no valor equivalente a 4 (quatro) parcelas;

16.15 – Aplicação do art. 467 da CLT;

16.16 – Pagamento das multas previstas nas CCT's em anexo, em favor da requerente, da seguinte forma:

a) CCT 2001/2002 – 36 multas, no valor equivalente a 1% do valor do salário, pelo descumprimento, durante seis meses, das cláusulas 4ª (reajuste), 5ª (piso), 6ª (verbas rescisórias), 8ª (CTPS), 17ª (reembolso por quilometragem) e 22ª (horas extras);

b) CCT 2002/2003 – 72 multas, no valor equivalente a 1% do valor do salário, pelo descumprimento, durante doze meses, das cláusulas 4ª (reajuste), 5ª (piso), 6ª (verbas rescisórias), 8ª (CTPS), 17ª (reembolso por quilometragem) e 22ª (horas extras);

16.17 – Concessão dos benefícios da assistência judiciária e conseqüente isenção do pagamento das custas e demais encargos processuais, bem como a condenação do réu no pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o total da condenação.

17 – REQUERIMENTO FINAL

Requer a notificação da Requerida, para querendo, contestar a presente Ação, sob pena de revelia e confissão.

A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante da Requerida, perícias, vistorias, oitivas de testemunhas e juntada de novos documentos.

Pugna pela procedência e conseqüente condenação, acrescida de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá à causa, para os efeitos do art. 258 do CPC, o valor de R\$ 9.610,00 (nove mil, seiscentos e dez reais).

Pede deferimento.  
Lages, 02 de junho de 2003.

GILBERTO XAVIER ANTUNES  
OAB/SC 6224

EM BRANCO

255  
83

1

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC**

**RITO Ordinário**

**ATA DE AUDIÊNCIAS**

**PROCESSO Nº AT 01326-2003-007-12-00-4**

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e três, às 14h36min, na sala de audiências desta MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do (a) Exmo(a). DR(A). ROSANA BASILONE LEITE FURLANI, foram apregoadas as partes, sendo autor PATRICIA RODRIGUES e réu QHEOUNE Z COMERCIO LTDA para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

**PRESENÇA DAS PARTES E PROCURADORES:**

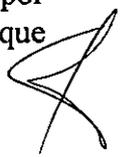
Presente a autora e seu procurador Dr. Gilberto Xavier Antunes, inscrito na OAB-SC, sob nº 6224, com procuração nos autos.

Presente o réu por seu preposto Sr. Márcio R. Schmitt, acompanhado de sua procuradora Drª Joelma Meirinho, OAB/SC nº 10.648, já credenciados.

A reclamante requer o aproveitamento como prova emprestada do depoimento da preposta da reclamada, tomado no processo nº , bem como o depoimento da testemunha Afonso Campos Goulart, do mesmo processo, apresentando cópia da ata. A reclamada concorda com o aproveitamento do depoimento da testemunha, porém discorda do aproveitamento do depoimento pessoal, pois a preposta naquele processo somente precisava ter conhecimento dos fatos relativos àquele autor.

Defere-se a juntada da cópia da ata e da sentença como subsídios, impugnados pela reclamada por não ter havido ainda o trânsito em julgado da sentença e por se tratar de caso fático diverso. Indefere-se o aproveitamento do depoimento pessoal. Defere-se o aproveitamento do depoimento da testemunha da reclamante.

**DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA:** Que começou a trabalhar para a reclamada em 04.11.01; que foi acertado para ser promotora de vendas e inicialmente ganharia por dia R\$ 40,00 e depois passaria a ser salário fixo mais comissão; que trabalhava nos dias em que havia serviços, mas geralmente isso ocorria diariamente; que tinha por atividade demonstrar os produtos para as cabeleireiras e fazer diagnósticos das clientes para ajudar as cabeleireiras a venderem; que no início era a Meire, supervisora, quem agendava os dias em que a reclamante iria aos salões, e depois passou a ser o representante, que fazia a venda e já marcava o dia para demonstração; que se fosse preciso voltar para o mesmo salão em outro dia, a própria depoente podia marcar; que não sabe se a Srª Meire tinha CTPS assinada; que a Srª Meire foi supervisora e depois passou a representante da reclamada; que se a depoente não pudesse ir em uma data agendada, falava com a Srª Meire ou com o representante; que nunca faltou a um compromisso e somente pedia para mudar uma data se já tivesse compromisso em outro salão; que a depoente prestava contas por telefone ou por relatório mensal; que a depoente tem um salão, mas na época em que



EM BRANCO

256  
80

2

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC**

trabalhou para a reclamada esse salão permaneceu fechado; que a depoente abriu o salão há uns quatro anos, fechou para trabalhar para a reclamada e reabriu este ano; que não tinha visitas a salões marcadas para todos os dias, mas geralmente para quatro dias por semana, de segunda a quinta ou de terça a sexta; que no início trabalhava em dois salões por dia, um pela manhã e outro à tarde, e em alguns dias trabalhava somente à tarde; que assim no início trabalhava das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas; que depois mudou o sistema e passou a trabalhar o dia inteiro em cada salão, das 09:00 às 18:00 horas e às vezes até às 22:00/23:00 horas; que a depoente atendia a região meio-oeste; que quando viajava sempre ia acompanhada de um representante, que deixava dinheiro para alimentação e reembolsava as despesas, sendo que quando faltava, a depoente usava o dinheiro do salário; que a depoente não viajava com carro próprio. Nada mais.

**DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DO RÉU:** que a reclamante prestava serviços de promotoria e demonstração do produto em salões; a reclamante não usava uniforme, crachá ou cartão de visitas, mas era identificada como promotora da reclamada porque era apresentada pelo representante; que a reclamante recebia um *kit* do produto e um aparelho para diagnóstico; que na contratação a reclamante recebeu treinamento para manuseio dos produtos; que o aparelho foi entregue um tempo após a contratação; que a reclamante recebia ajuda de custo para custeio das despesas, mediante apresentação das notas fiscais, e um percentual sobre as vendas que fossem feitas no salão no dia da apresentação; que nem todos os salões mantêm expositor dos produtos, devido ao custo, mas nos salões que o mantêm, a reclamante também tinha comissões sobre os produtos vendidos após a apresentação; que no final do mês a reclamante repassava as notas e o representante apresentava o relatório dos serviços relativos à promotoria; que a Srª Meire foi supervisora de vendas, empregada registrada da reclamada; que depois a Srª Meire passou a representante; que quanto aos valores iguais e redondos de fls. 198/202, esclarece que a reclamada podia acrescentar alguma gratificação para que o total recebido pela reclamante não fosse tão baixo; que não havia garantia de renda mínima por mês; que não sabe se a reclamante usava veículo próprio para as visitas em Lages; que as visitas fora de Lages eram agendadas através dos representantes e a reclamante ia com eles ou de ônibus. Nada mais.

**DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA AUTORA: JULIO CESAR DA SILVA DINIZ, CI nº 5.154.039-8, brasileiro, separado, profissão vendedor, residente e domiciliado à Rua Venezuela, 348, Bairro Frei Rogério, em Lages. Advertido e compromissado. Disse que:** trabalhou para a reclamada de maio/02 a maio/03, na função de vendedor; que a reclamante usava uniforme preto, próprio da reclamada, com um *bottom* da empresa, para fazer as visitas aos salões; que os vendedores usavam *bottom* e gravata da reclamada, com o nome da empresa impresso na gravata; que o depoente marcava as visitas aos salões e pedia autorização à Srª Meire, que era supervisora da reclamante, e às vezes iam juntos para um salão ou mais de um no mesmo dia; que às vezes o depoente deixava a reclamante trabalhando em um salão e se dirigia a outros; que a reclamante tinha que fazer relatórios semanais; que o nome que aparecia no uniforme era o da marca do produto e não o da empresa reclamada; que quando o depoente foi contratado a reclamante já trabalhava para a reclamada; que a reclamante trabalhava com três ou quatro vendedores, sendo que com o



EM BRANCO

257  
83

3

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC**

depoente trabalhava um ou dois dias por semana, e assim acredita que com os outros salões dos outros vendedores a reclamante preenchia toda a semana; que ao que sabe a reclamante não tinha um salão de beleza próprio; o depoente precisava de autorização da Srª Meire porque era ela quem coordenava a agenda da reclamante com os outros vendedores. Nada mais.

**DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DA AUTORA:**

CLEOFAS FERREIRA, CI nº 1510920, brasileiro, casado, profissão autônomo, residente e domiciliado à Rua José Luiz Botini, 82, Bairro Guadalupe, em Lages. Advertido e compromissado. Disse que: trabalhou para a reclamada de maio/01 a junho/02, na função de vendedor; que a reclamante era promotora; que as visitas eram agendadas pelo depoente e outras pela reclamada; que o depoente já trabalhou juntamente com a reclamante em salões; que a reclamante fazia demonstração dos produtos; que atendiam salões de maior e de menor porte, e em salões pequenos também havia vendas; que a Srª Meire era supervisora e atendia a parte de vendas e visitas, sendo que para eventuais dúvidas ou problemas, o depoente se reportava a ela; que ao que sabe, a reclamante tinha que prestar contas a Srª Meire; que a reclamante usava uniforme, com o nome da marca do produto; que a reclamante viajava com o depoente para outros municípios; que a reclamante tinha um salão de beleza e quando foi contratada pela reclamada não continuou com o salão, pois não havia como conciliar; que o depoente indicou a reclamante para trabalhar para a reclamada porque já a conhecia em razão de seu trabalho no salão de beleza; que o depoente não vendeu produtos da reclamada para o salão da reclamante; que atualmente o depoente trabalha como vendedor sem vínculo com nenhuma empresa. Nada mais.

A autora não tem mais testemunhas a serem ouvidas.

**DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA:**

PATRICIA CRISTIANE DA CUNHA, CI nº 4.136.662, brasileira, solteira, profissão coordenadora, residente e domiciliado à Rua Padre Bernardo, 251, Bairro Nova Brasília, em Joinville. Advertida e compromissada. Disse que: trabalha na reclamada desde julho/02, como coordenadora do centro técnico da parte de agendamentos de promotoria; que as promotoras não têm contato direto com a depoente, pois os agendamentos são feitos pelos representantes, que repassam para a depoente e esta verifica se a data é disponível; que as promotoras fazem relatórios mensais; que a reclamada paga ajuda de custo mensal de R\$ 250,00, mas complementam este valor se as despesas forem superiores, mediante apresentação de notas fiscais; que além disso a reclamada paga comissões para as promotoras; que quando a promotora não tem disponibilidade na data agendada, marca-se nova data ou designa-se outra promotora; que se por exemplo, a promotora não quiser fazer alguma visita a algum salão, explica a razão, a depoente verifica e marca nova data ou manda outra promotora; que a reclamante tem um salão de beleza; que mesmo quando trabalhava para a reclamada, a reclamante também trabalhava no seu próprio salão; que o número de visitas de cada promotora aos salões depende dos agendamentos dos representantes, assim podem passar duas semanas sem nenhuma visita, ou pode haver uma ou três por semana; que ao que a depoente sabe, a reclamante não chegou a comprar produtos da reclamada para o seu próprio salão; que



EM BRANCO

258  
83

4

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC**

no período de 2001 a 2003 a depoente já morava em Joinville; que os representantes telefonavam para Joinville e a depoente coordenava os agendamentos; que a depoente não veio a Lages e sabe que a reclamante tinha salão porque ela própria comentou esse fato e comentou que tinha suas próprias clientes; que os agendamentos podem ser feitos de segunda a sexta-feira, em qualquer horário, sem tempo determinado de duração; que a região da reclamante compreendia os municípios de Lages, Chapecó, Joaçaba, campos Novos, Herval Velho, Caçador, Canoinhas; que nesta região havia apenas duas promotoras, que eram a reclamante e a Srª Marlisa; que a reclamante poderia trabalhar em alguma outra cidade, se tivesse agenda disponível e a outra promotora não pudesse; que em média havia três representantes na região; que os representantes são autônomos e podem atender aos salões em qualquer dia da semana; que a reclamante fez treinamento em Joinville, sendo que a reclamada fornece o treinamento, os produtos e o local; que a depoente não sabe qual a causa da rescisão da reclamante. Nada mais.

**DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA:**

MARLISA APARECIDA CINELLI, CI nº 2.996.168, brasileira, solteira, profissão promotora de vendas, residente e domiciliado à Rua E, 374, loteamento Zamrosso, Bairro Efapi, em Chapecó. Advertida e compromissada. Disse que: trabalha para a reclamada desde agosto/02, como promotora de vendas; que a depoente trabalha na região oeste e também já trabalhou na região meio-oeste; que as visitas da depoente são agendadas pelo representante, que passa para a depoente as datas; que se a depoente não puder ir em um determinado dia não precisa justificar, mas só precisa avisar o representante, que remarca para outro dia; que nunca aconteceu de a depoente se atrasar a uma visita marcada; que em alguns meses a depoente trabalha praticamente direto, em outros meses faz apenas duas visitas a salões por mês, não havendo uma frequência determinada, pois isso depende dos representantes; que a depoente faz relatório mensal das despesas; que algumas vezes a depoente fez relatórios de visitas, mas isso não é cobrado; que a depoente tem outra atividade própria e não sabe se a reclamante tinha salão próprio; que a depoente tem contato praticamente só com o representante, mesmo porque a empresa fica longe do oeste, e tem contato com a empresa praticamente só nos treinamentos; que os treinamentos podem ser feitos a cada dois ou a cada seis meses, sem frequência determinada; que os treinamentos são dados por uma técnica geral da empresa; que se recorda de ter participado de dois ou três treinamentos em que a reclamante também participou; que nunca foi dito que a participação seria obrigatória, e a depoente nunca deixou de participar, assim não sabe se a ausência teria alguma consequência; que nunca trabalhou junto com a reclamante; que não sabe a frequência das visitas da reclamante aos salões; que não sabe se a reclamante fazia relatórios de visitas; que não sabe se a reclamante usava uniforme da reclamada; que a depoente usa de preferência uma calça preta, mas não há exigência quanto a isto, e a depoente normalmente usa o avental; que não sabe se a central em Joinville coordenava a agenda da reclamante; que o avental tem a marca do produto. Nada mais.

A reclamada não tem mais testemunhas a serem ouvidas.

Sem outras provas a serem produzidas, é encerrada a instrução.



EMI BRANCO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC**

5

259  
83

Razões finais remissivas.

Proposta conciliatória final rejeitada.

Adiada *sine die* para leitura e publicação de sentença, da qual as partes serão intimadas.

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que a acompanhou(aram) através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expressão real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) presente(s) assina(ram) o livro de presença à audiência, o que dispensa a assinatura na presente ata. Nada mais.



**ROSANA BASILONE LEITE FURLANI**  
Juiz(a) do Trabalho



**Marcos Aurélio Felimberti**  
Diretor de Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.1

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº AT 01326-2003-007-12-00-4

Ao primeiro dia do mês de março do ano de 2004 (dois mil e quatro), às 17h30, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Lages, presente a Exma. Dra. ROSANA BASILONE LEITE FURLANI, Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes PATRÍCIA RODRIGUES, reclamante e QHEOUNE'Z COMÉRCIO LTDA., reclamada, ausentes, para fins de publicação da seguinte

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

PATRÍCIA RODRIGUES propôs a presente ação trabalhista contra QHEOUNE'Z COMÉRCIO LTDA., alegando admissão em 04.11.2001 e dispensa em 16.05.2003. Pleiteou a condenação da reclamada nos seguintes títulos: reconhecimento de vínculo empregatício, com anotação do contrato em CTPS, sob pena de multa diária, bem como a comprovação dos recolhimentos previdenciários da contratualidade e o pagamento dos salários até a efetiva baixa da CTPS; pagamento dos salários de junho e julho de 2002 e de março a maio de 2003; diferenças de comissões da contratualidade; diferenças salariais decorrentes do piso da categoria; diferenças salariais decorrentes de reajuste convencional; correção monetária decorrente da mora do salário de janeiro de 2003; horas extras, com adicionais e reflexos; reembolso de despesas com combustível; indenização por desgaste do veículo; repouso semanal remunerado; comprovação dos recolhimentos de FGTS do contrato; indenização pelo não cadastramento no PIS; pagamento das verbas rescisórias; indenização do seguro-desemprego não viabilizado; aplicação do art. 467 da CLT; multas convencionais; e benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 9.610,00. Juntou documentos.

Contestando, a reclamada argüiu ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que nunca houve vínculo de emprego entre as partes. Afirmou que a reclamante lhe prestou serviços de junho de 2002 a 31 de março de 2003, de forma autônoma, ficando às vezes várias semanas sem manter contato com a empresa e trabalhando somente nas

278  
E3

SENTENÇA

MEMORANDUM

TO : THE PRESIDENT

RE: [Illegible text]

CONCLUSIONS

1. [Illegible]

[Illegible text]

EM BRANCO

[Illegible text]



279  
83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.2

oportunidades em que era necessário. Afirmou que a reclamante tinha atividade própria além da prestação de serviços à contestante. Afirmou que a reclamante não tinha horário determinado para cumprir e nunca recebeu salário fixo, mas apenas ajuda de custo. Contestou especificamente os pedidos, pugnando por sua improcedência. Juntou documentos.

Foram ouvidas as partes e quatro testemunhas. Foi aproveitado, como prova emprestada, o depoimento de uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

**DECIDE-SE.**

**1. Da ilegitimidade de parte.** A existência ou não de vínculo de emprego entre as partes consiste em matéria de mérito, e nessa sede será analisada.

Rejeita-se a preliminar.

**2. Da inépcia da inicial.** A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Rejeita-se a preliminar.

**3. Do vínculo empregatício.** A reclamante pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, com a anotação do contrato em CTPS e demais consectários.

A reclamada afirmou que a reclamante lhe prestou serviços, porém de forma autônoma, mantendo salão próprio, trabalhando para a reclamada apenas quando necessário e sem salário fixo.

Razão assiste à reclamante.

Empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 3º da CLT). São, portanto, elementos caracterizadores do contrato de trabalho a personalidade, a não-eventualidade, a subordinação e a onerosidade.

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECNIA  
DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
AV. BRASIL, 1755 - JARDIM SÃO JOSÉ - CUIABÁ - MT - CEP. 13.048-900

**PROCESSO Nº 000.000.000/2018**

REQUERIMENTO Nº 000.000.000/2018  
DE 15/05/2018

REQUERENTE: [Nome do requerente]  
REQUERIDO: [Nome do requerido]

OBJETO: [Objeto do processo]

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS: [Relatório de documentos]

**EM BRANCO**

DECISÃO:

ACORDÃO:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.3

Desses elementos, temos que os principais distintivos do contrato de trabalho são a não-eventualidade, ou seja, a correlação com a atividade-fim da empresa, e a subordinação.

A subordinação se evidencia especialmente pela submissão a horário de trabalho determinado pela empresa, pela submissão a ordens, a fiscalização e a penas disciplinares. Assim, a subordinação é a outra face do poder diretivo, fiscalizador e disciplinar do empregador. Porém, esses fatores muitas vezes se dispersam pela interposição de pessoas ou de empresas entre o contratado e o contratante, interposição essa feita especialmente para o fim de dissimular o contrato de trabalho. Ante esse quadro, deve-se buscar um critério mais objetivo e mais seguro para a verificação da natureza da relação entre as partes.

A pessoalidade e a onerosidade estão presentes, na maior parte das vezes, tanto nas relações empregatícias como nas autônomas. Assim, não bastam para a distinção.

A exclusividade, algumas vezes suscitada, não é elemento específico do contrato de trabalho. Pode ser determinada inclusive em contratos de prestação de serviços autônomos (por exemplo, como prevê a Lei n. 4.886/65, art. 27, *i*, para o representante comercial autônomo).

A não-eventualidade, porém, constitui um caminho seguro para a distinção. Assim, por exemplo, um pedreiro que se apresenta em uma empresa comercial, apenas para construir um muro, exerce um trabalho eventual. Porém, um pedreiro que trabalha para uma empresa construtora exerce uma função ligada à atividade permanente da contratante. Da mesma forma, por exemplo, uma pessoa que trabalha como motorista de táxi e eventualmente transporta empregados de uma indústria, é em princípio autônomo, mas aquele que presta serviços de motorista para uma empresa de transportes está inserido na atividade permanente da empresa. Como se vê, este critério, no mais das vezes, mostra-se claro e objetivo.

Outrossim, toda prestação de serviços em princípio consiste em contrato de trabalho, pois este é a regra, e a exceção não se presume.

Dados esses critérios, passamos a analisar o caso presente.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PROCO 1.41.0000-01/0000-00

Desse modo, tendo em vista a importância da atividade agrícola para o desenvolvimento econômico do Brasil, a Secretaria de Estado de Agricultura...

A Secretaria de Estado de Agricultura, visando a melhoria da produção agrícola e a segurança alimentar, tem a honra de solicitar a Vossa Senhoria...

A presente solicitação é de natureza administrativa e não constitui ato de polícia administrativa. A presente solicitação é de natureza administrativa...

A presente solicitação é de natureza administrativa e não constitui ato de polícia administrativa. A presente solicitação é de natureza administrativa...

**EM BRANCO**

Assim sendo, a Secretaria de Estado de Agricultura, visando a melhoria da produção agrícola e a segurança alimentar, tem a honra de solicitar a Vossa Senhoria...

Com os melhores cumprimentos, a Secretaria de Estado de Agricultura, agradece a atenção e a colaboração de Vossa Senhoria.

Dados para a emissão de documento: 12/01/2000



281  
83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.4

A reclamante trabalhava pessoalmente e não consta que pudesse fazer-se substituir por terceiros. Sua atividade era remunerada, portanto o contrato era oneroso. Registra-se, aqui, que havia promessa de um "fixo mensal" de R\$ 250,00, conforme Normativa Comercial 001 (fl.41), tornando-se clara a estipulação de um *salário fixo* e não de uma ajuda de custo proporcional às despesas realmente efetuadas.

A função exercida era a de *promotora de vendas* dos produtos da marca *Keune*, através de demonstração dos produtos e realização de diagnósticos capilares junto aos salões de beleza da região meio-oeste do Estado. Essa função é incontroversa e foi confirmada pelos depoimentos das partes, conforme fls. 255/256.

A reclamada tem como razão social Queoune'z Comércio Ltda., o que indica ser uma empresa comercial voltada para os produtos da marca referida. Seu objeto social é o "Comércio por Atacadista e Comércio de Produtos de Perfumaria, podendo incorporar outras atividades pertinentes ao ramo" (contrato social, cl.3ª, fl.165). Em agosto de 1997, o objeto social foi especificado como "comércio atacadista de cosméticos" (fl.170, 1ª alteração social, art.2º).

Portanto, a reclamada é uma empresa de comércio atacadista de cosméticos e a reclamante trabalhava, em equipe com os representantes comerciais ou vendedores, fazendo a demonstração dos produtos para os salões interessados na aquisição e revenda.

Ou seja, a reclamante exercia função essencial à atividade-fim da empresa.

A reclamante era inclusive apresentada a terceiros como integrante da "equipe externa" da empresa, como consta do informe publicitário de fl.135, vº.

Quanto à subordinação, embora no caso presente não existisse de forma rígida, verifica-se que a reclamante não era verdadeiramente autônoma, pois não podia determinar-se livremente quanto aos dias e horários nos quais trabalharia, quanto aos clientes que visitaria ou quanto ao método de trabalho.

Assim, não havia rigor quanto ao horário de trabalho, pois se não pudesse apresentar-se em algum salão a reclamante poderia justificar e a empresa agendaria novo horário. Nas ocasiões em que não havia visitas a salões para serem feitas, não consta que a reclamante

VARA DO TRIBUTÁRIO DE LAGES

PROJ. Nº 0000000-00/2014-14

A reclamante trabalhava passionalmente e não possuía  
qualquer vínculo empregatício com a reclamada, sendo  
portanto, não se aplica o artigo 7º, inciso III, da  
Constituição Federal, nem o artigo 111, inciso I,  
da Lei nº 5.020/66, que trata de vínculo de natureza  
estatutária.

A reclamante alega que não possui vínculo empregatício  
com a reclamada, sendo que a mesma não possui  
registro de empresa perante o Ministério do Trabalho  
e Emprego, sendo que a reclamante não possui  
documentos que comprovem o vínculo empregatício.

A reclamante alega que não possui vínculo empregatício  
com a reclamada, sendo que a mesma não possui  
registro de empresa perante o Ministério do Trabalho  
e Emprego, sendo que a reclamante não possui  
documentos que comprovem o vínculo empregatício.  
O fato de a reclamante não possuir registro de  
empresa perante o Ministério do Trabalho e  
Emprego não caracteriza vínculo empregatício,  
sendo necessário a análise de todos os fatos  
circunstanciados.

**EM BRANCO**

Requer a declaração de vínculo empregatício  
e a consequente aplicação das normas de direito  
trabalhistas, bem como a condenação da reclamada  
ao pagamento das verbas rescisórias devidas.

Protesta a reclamante em nome próprio e em nome  
de terceiros.

A reclamante declara sob as penas da lei que  
as informações prestadas são verdadeiras e  
corretas.

Quando a reclamante não possui vínculo empregatício  
com a reclamada, não se aplica o artigo 7º, inciso III,  
da Constituição Federal, nem o artigo 111, inciso I,  
da Lei nº 5.020/66, que trata de vínculo de natureza  
estatutária.

Assim não havendo vínculo empregatício, não se  
aplica o artigo 7º, inciso III, da Constituição  
Federal, nem o artigo 111, inciso I, da Lei nº  
5.020/66, que trata de vínculo de natureza  
estatutária.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.5

devesse permanecer à disposição da empresa. Porém, por outro lado, a reclamante não tinha a liberdade de fazer a sua própria agenda. As visitas aos salões eram marcadas pelos vendedores ou representantes comerciais, sob a coordenação de uma supervisora da empresa, e não pela reclamante. Esta poderia apenas solicitar alguma revisão de horário, *justificando, nesse caso, a razão*, mas mesmo a remarcação da visita era feita pela supervisora ou pelo representante ou vendedor, e não pela reclamante. Embora exercendo função externa, sem controle direto de horário, a reclamante não tinha autonomia quanto à sua jornada, que dependia da agenda feita pela empresa.

No mais, ainda que não houvesse exigência de apresentação de relatórios, o pagamento era feito por comissões e portanto a empresa mantinha um controle direto sobre a produção da reclamante. Havia ainda a exigência, ainda que não rigorosa, de uso de uniforme com a marca do produto comercializado pela reclamada. Finalmente, o método de trabalho era passado pela empresa, através de cursos e treinamentos, desde a contratação.

Verifica-se ainda que a reclamante tinha um salão próprio, conforme fotos de fls.191/192, mas sem funcionamento regular no período em discussão.

Em todos esses pontos, foi clara a prova oral, em seu conjunto (fls. 255/258 e 265/266).

Em suma, a reclamante não se organizava livremente em seu trabalho, mas sim atendia às determinações que recebia quanto aos métodos de trabalho e inclusive quanto aos salões que devia visitar em determinados dias e horários, estes estabelecidos pela empresa e por seus representantes. Além disso, a reclamante não exercia atividade eventual mas, ao contrário, sua função era essencial na atividade-fim da empresa.

Encontra-se caracterizado o vínculo de emprego, para os efeitos legais.

Procede o pedido declaratório.

Quanto à data de admissão, a reclamante afirmou que iniciou a prestação de serviços em 04.11.2001 e a reclamada afirmou que a prestação laboral teve início somente em meados de junho de 2002. Ante a falta de documentação, que era obrigação legal da reclamada, presume-se correta a data informada na inicial. O mesmo ocorre quanto à data da

282  
EB





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.6

rescisão. Além disso, a primeira testemunha da reclamante (fls. 256/257), vendedor, esclareceu que quando foi admitido, em maio de 2002, a reclamante já trabalhava para a reclamada. Portanto, o período referido na defesa não corresponde à realidade.

Reconhece-se o vínculo de emprego entre as partes, pelo período de 04.11.2001 a 16.05.2003, na função de promotora de vendas, com salário de R\$ 250,00 por mês mais comissões. A reclamada deverá anotar esse contrato na CTPS da reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Uma vez que essa obrigação de fazer, caso descumprida, poderá ser suprida pela Secretaria, não cabem outras multas além das administrativas.

As demais obrigações decorrentes do vínculo serão analisadas em ítems próprios.

#### 4. Dos salários.

4.1. Período da rescisão até a efetiva baixa em Carteira. Registra-se inicialmente que as normas coletivas juntadas à inicial têm aplicação à reclamante. Embora a reclamada tenha impugnado sua aplicação, não esclareceu quais seriam as normas coletivas aplicáveis senão aquelas apresentadas pela autora. A reclamada pertence à categoria econômica do comércio atacadista de produtos farmacêuticos, assim entendidos inclusive os shampoos, tonalizantes, hidratantes e demais produtos destinados ao tratamento capilar.

Com base nessas normas (cl.8ª das CCTs 2001/02 e 2002/0), a reclamante postulou o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetiva anotação da baixa em CTPS.

Com efeito, a cl.8ª da CCT-2001/02, *in fine*, dispôs que "em caso de descumprimento da anotação da saída, serão devidos salários até a efetiva assinatura" (fl.12). O mesmo foi previsto pela cl.8ª da CCT-2002/03, fl.14.

No caso presente, foi reconhecido o vínculo até 16.05.2003. A presente ação foi ajuizada em 05.06.2003, sem demora, não havendo, assim, período que se pudesse considerar renunciado em razão de inércia da autora. Uma vez reconhecido o vínculo de emprego, esta obrigação, por acessória, mostra-se devida.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.7

Procede o pedido.

A reclamada deverá pagar à reclamante os salários do período decorrido entre a rescisão (16.05.2003) e a data da anotação da baixa em CTPS, seja esta feita pela empresa, seja esta suprida pela Secretaria na fase de execução. Para fins de cálculo, a Contadoria deverá observar como base o salário fixo reconhecido, qual seja, R\$ 250,00 por mês. No período em questão, não houve prestação efetiva de serviços, portanto não há direito a comissões, limitando-se a condenação à indenização convencional equivalente aos salários fixos do período.

Em caso de a reclamante deixar de apresentar a sua CTPS para a anotação, embora intimada a fazê-lo, a condenação será limitada à data do vencimento do prazo fixado para essa apresentação.

4.2. Salários de junho e julho de 2002 e de março a maio de 2003. A reclamante postulou o pagamento dos salários fixos desses meses, que não teriam sido adimplidos.

A reclamada afirmou que os pagamentos de junho e julho de 2002 e de março de 2003 foram efetuados, sendo que os relativos a abril e maio de 2003 não foram feitos porque a reclamante já havia se desligado da empresa.

De fato, os pagamentos dos três primeiros meses referidos foram comprovados, conforme fls. 198/201 e 207/208 (comprovantes de transferências bancárias, confirmadas pelos extratos de fls. 221/223). Improcedem os pedidos, nessa parte.

Quanto aos meses de abril e maio de 2003, ainda que não tenham sido efetivamente trabalhados, os pagamentos são devidos, nos termos da cl.8ª das CCTs 2001/02 e 2002/03, já citadas.

Procede, nesses termos.

A reclamada deverá pagar à reclamante os salários fixos dos meses de abril e maio de 2003.

**5. Das diferenças de comissões.** A reclamante não demonstrou a existência de diferenças ao título. Para tanto, seria necessário indicar, ao menos por amostragem, em um mês, quais as vendas efetuadas

284  
E3

modos de fazer os trabalhos e as condições de trabalho e de remuneração  
de acordo com as necessidades da empresa e do mercado de trabalho  
e das condições de existência da comunidade.

(nos casos em que se aplicar o artigo 10.º)

A empresa deve assegurar a formação e a qualificação dos seus empregados

de acordo com as necessidades da empresa.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 103/83, a empresa deve

assegurar a formação e a qualificação dos seus empregados de acordo com as  
necessidades da empresa e do mercado de trabalho e das condições de existência  
da comunidade.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 103/83, a empresa deve

assegurar a formação e a qualificação dos seus empregados de acordo com as  
necessidades da empresa e do mercado de trabalho e das condições de existência  
da comunidade.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 103/83, a empresa deve

assegurar a formação e a qualificação dos seus empregados de acordo com as  
necessidades da empresa e do mercado de trabalho e das condições de existência  
da comunidade.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 103/83, a empresa deve

assegurar a formação e a qualificação dos seus empregados de acordo com as  
necessidades da empresa e do mercado de trabalho e das condições de existência  
da comunidade.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 103/83, a empresa deve

assegurar a formação e a qualificação dos seus empregados de acordo com as  
necessidades da empresa e do mercado de trabalho e das condições de existência  
da comunidade.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 103/83, a empresa deve

assegurar a formação e a qualificação dos seus empregados de acordo com as  
necessidades da empresa e do mercado de trabalho e das condições de existência  
da comunidade.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 103/83, a empresa deve

assegurar a formação e a qualificação dos seus empregados de acordo com as  
necessidades da empresa e do mercado de trabalho e das condições de existência  
da comunidade.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 103/83, a empresa deve

assegurar a formação e a qualificação dos seus empregados de acordo com as  
necessidades da empresa e do mercado de trabalho e das condições de existência  
da comunidade.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 103/83, a empresa deve



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.8

e portanto qual o total de comissões devidas, para que se pudesse verificar a existência ou não de diferenças.

Não houve essa demonstração, quer na inicial, quer na manifestação sobre a defesa e documentos, e nos autos não há elementos suficientes para a verificação *ex officio*. Consta apenas o percentual das comissões, mas não a base de incidência ou o volume de vendas da reclamante de cada mês. Assim, não sendo possível uma conclusão segura acerca do direito, é inviável a condenação pretendida.

De qualquer forma, as diferenças decorrentes do piso da categoria já cobririam as diferenças de comissões ora postuladas.

Improcede.

**6. Do piso da categoria.** A reclamante afirmou que o piso da categoria correspondia a R\$ 380,00, elevado para R\$ 400,00 em maio de 2002. Postulou as diferenças decorrentes. Não houve contestação específica ao mérito do pedido.

A CCT-2001/02, com vigência de 01.05.2001 a 30.04.2002, previu que "nenhum trabalhador pertencente à categoria profissional, poderá perceber salário fixo inferior a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por mês, a partir de 01 de maio de 2001, inclusive, compreendendo a parte fixa mais variável, se houver" (cl.5ª, fl.12). Em maio de 2002, esse piso foi elevado para R\$ 400,00, ainda aqui compreendendo a parte fixa acrescida da variável (cl.5ª, fl.14).

Não consta dos autos a Convenção Coletiva vigente a partir de 01.05.2003, se foi celebrada. Ante o princípio da irredutibilidade do salário, considera-se devido à reclamante, pelo período em questão, o salário de R\$ 400,00.

A reclamante afirmou que recebia salário fixo de R\$ 250,00, mais comissões médias de R\$ 75,00 (50% de R\$ 150,00) por mês. Assim, recebia em média R\$ 325,00 por mês. Essa média é confirmada pelos comprovantes de depósitos de fls. 198/208.

Desse modo, os valores pagos eram inferiores aos devidos, acolhendo-se o pedido, pelas diferenças.

A reclamada deverá pagar à reclamante as diferenças salariais decorrentes do piso da categoria, estimadas pela média em

Assegurar a continuidade da prestação de serviços essenciais e a segurança das instalações e equipamentos.

Adotar medidas preventivas e corretivas para evitar a ocorrência de acidentes e danos materiais.

Manter atualizado o plano de emergência e realizar simulados regularmente para testar a eficácia das medidas adotadas.

Realizar treinamentos e capacitações para os colaboradores, visando a conscientização sobre os riscos e a importância da prevenção.

Adotar medidas de controle de acesso, vigilância e segurança patrimonial para proteger as instalações e equipamentos.

Manter as instalações e equipamentos em boas condições de conservação e realizar manutenções preventivas regularmente.

Assinatura:

Assinar o documento em duas vias, uma para o setor de segurança e a outra para o setor de administração.

Este documento deve ser lido e compreendido por todos os envolvidos no processo de implementação das medidas de segurança.

Assinatura e rubrica do responsável pelo plano de emergência.

Assinatura e rubrica do responsável pelo plano de emergência.

Assinatura e rubrica do responsável pelo plano de emergência.

Assinatura e rubrica do responsável pelo plano de emergência.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.9

R\$55,00 por mês da admissão até 30.04.2002 e em R\$ 75,00 por mês a partir de então. Deverão ser observados os reflexos sobre o cálculo das férias, 13º salários e rescisórias deferidas *infra*, bem como sobre o FGTS da contratualidade e respectiva multa.

Não cabem reflexos sobre repouso semanal, por se tratar de verba mensal, que já traz embutida a remuneração do descanso semanal.

**7. Do reajuste salarial.** A reclamante postulou o reajuste previsto pela CCT-2002/03, equivalente a 7% sobre o salário de maio de 2001, referente à inflação do período de 01.05.2001 a 30.04.2002.

Porém, em maio de 2001 a reclamante ainda não trabalhava para a reclamada. Não haveria base de incidência para o reajuste postulado, e tampouco caberia deferir-se à reclamante a reposição de perdas inflacionárias relativas a período no qual a mesma não trabalhou para a empresa.

Improcede.

**8. Da correção monetária.** A reclamante afirmou que o salário de janeiro de 2002 foi pago somente em março de 2003.

Não houve contestação específica ao pedido.

A reclamada não apresentou comprovante de pagamento do salário de janeiro de 2002. A reclamante, por sua vez, comprovou que em janeiro desse ano não houve movimentação em sua conta corrente (fl.215).

Assim, procede o pedido.

A reclamada deverá pagar à reclamante a correção monetária sobre o salário de janeiro de 2002, incidente do quinto dia útil de fevereiro de 2002 até o mês do pagamento (março de 2003).

**9. Das horas extras.** A contestação ao pedido foi fundamentada na inexistência de controle sobre a jornada de trabalho exercida pela reclamante.

De fato, nesse ponto, assiste razão à reclamada.

de 1960, sobre o ensino superior e secundário

exercício de 1960-1961

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário  
e das outras áreas e organizações do ensino

de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário  
e das outras áreas e organizações do ensino

intencionalmente de 1960-1961

intencionalmente de 1960-1961

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário  
e das outras áreas e organizações do ensino

intencionalmente de 1960-1961

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário  
e das outras áreas e organizações do ensino

intencionalmente de 1960-1961

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário  
e das outras áreas e organizações do ensino

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário  
e das outras áreas e organizações do ensino

intencionalmente de 1960-1961

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário  
e das outras áreas e organizações do ensino

intencionalmente de 1960-1961

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário  
e das outras áreas e organizações do ensino

intencionalmente de 1960-1961, sobre o ensino superior e secundário

intencionalmente de 1960-1961

intencionalmente de 1960-1961

intencionalmente de 1960-1961



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.10

Como se depreende da prova testemunhal, a reclamante não estava sujeita a controle de jornada, exercendo atividades exclusivamente externas. A reclamada agendava apenas os dias e horários de comparecimento aos salões, não exercendo controle sobre o tempo de permanência em cada salão ou sobre os dias em que não havia agendamento.

Assim, nos termos do art. 62 da CLT, não cabe a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras.

Improcede.

**10. Das despesas com combustível e desgaste de veículo.** A reclamante não utilizava veículo próprio para as viagens que realizava, pois viajava com o representante comercial que havia agendado o trabalho, conforme a prova testemunhal uniforme.

Improcedem.

**11. Do repouso semanal remunerado.** As comissões são pagas exclusivamente com base na produção de cada empregado. Assim, ao contrário do salário mensal ou do piso da categoria, as comissões não trazem embutida a remuneração do descanso semanal. Faz-se devido o pagamento da parcela.

Nos pagamentos efetuados pela reclamada nada consta a título de repouso semanal remunerado sobre comissões.

Portanto, procede, nesses termos.

A reclamada deverá pagar à reclamante o repouso semanal remunerado sobre comissões, a ser calculado com base no valor médio que a reclamante afirmou ter efetivamente recebido a esse título durante o contrato (comissões de R\$ 75,00 por mês). Incidem reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa do FGTS.

As parcelas mensais fixas (salário fixo já pago, piso salarial da categoria), como referido, não geram reflexos sobre descanso semanal, pois já embutem a respectiva remuneração.

**12. Do FGTS.** Tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego, faz-se devido o FGTS da contratualidade.

287  
60

ALTO DO BARRIO DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

Este é o nome do condomínio e o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio.

ARTO

Este é o nome do prédio e o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

Este é o nome do prédio e o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio.

Este é o nome do prédio e o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

Este é o nome do prédio e o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

Este é o nome do prédio e o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio.

Este é o nome do prédio e o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio. O nome do prédio é o nome do prédio.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.11

A reclamada deverá depositar o FGTS da contratualidade, acrescido de multa de 40%, em conta vinculada em nome da reclamante, bem como deverá entregar-lhe as guias para levantamento, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Observe-se, na base de cálculo, o piso salarial reconhecido retro.

**13. Do PIS.** Não consta estarem preenchidos os requisitos legais para o direito ao abono, especialmente quanto ao tempo de filiação, não havendo assim prejuízo a ser indenizado. Não há ainda previsão legal de multa ou indenização pela falta de cadastramento, a não ser por omissão dolosa (art. 7º, § 2º, da LC n. 7170). As obrigações da empresa, decorrentes dessa lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista (art. 10 do mesmo diploma).

Improcede o pedido, por falta de amparo legal.

**14. Das verbas rescisórias.** Uma vez reconhecido o vínculo de emprego, são devidas as férias e gratificações natalinas vencidas, bem como as verbas rescisórias, nestes termos:

a) férias:

- período aquisitivo de 04.11.2001 a 03.11.2002: devidas de forma integral simples, acrescidas de um terço;
- período de 04.11.2002 à rescisão: devidas de forma proporcional (07/12, já computada a integração do prazo do aviso), acrescidas do abono constitucional de um terço.

b) gratificações de Natal:

- proporcional de 2001: 02/12;
- 2002: integral;
- 2003: proporcional, à base de 06/12, já computada a integração do aviso.

c) aviso prévio (trinta dias);

d) FGTS do mês anterior ao da rescisão (abril de 2003) e FGTS da rescisão;

e) multa do art. 477 da CLT; e

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**EM BRANCO**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.12

f) indenização do seguro-desemprego não viabilizado (quatro parcelas).

Observe-se a base de cálculo já referida retro, qual seja, o piso da categoria. Quanto à indenização do seguro-desemprego, deverá ser observado ainda, se for o caso, o teto previdenciário.

**15. Do art. 467 da CLT.** Não tem aplicação, por serem controversos todos os pedidos.

**16. Das multas convencionais.** Verificou-se no presente processo o descumprimento das cláusulas convencionais atinentes ao piso da categoria (CCT-2001/02, cl.5ª, e CCT-2002/03, cl.5ª).

Não foi demonstrada infração às demais cláusulas invocadas. Quanto às rescisórias, as normas coletivas não determinaram prazo de pagamento, mas apenas forma de cálculo, e, de qualquer modo, pelo descumprimento do prazo já foi aplicada a multa legal (art. 477 da CLT). Quanto às anotações em CTPS, da mesma forma, as cláusulas convencionais previram apenas prazo para anotação da *baixa* e não para a anotação do contrato; e, pelo descumprimento, trouxeram pena específica, igualmente já aplicada retro, qual seja, indenização equivalente aos salários do período decorrido até a efetiva baixa. Não cabe a cumulação de penalidades pelas mesmas causas.

No mais, não foi reconhecida infração às cláusulas relativas a reajuste salarial, reembolso de quilometragem e horas extras.

Registra-se ainda que as multas convencionais são devidas por infração e por empregado, *a cada período de vigência da norma coletiva* e não a cada mês.

Desse modo, são devidas apenas duas multas, cada qual equivalente a 1% do salário da reclamante (cl.27 c.c. cl.5ª, fls.12/13, e cl.27 c.c. cl.5ª, fls.14/15).

**17. Da litigância de má fé.** A procedência, ainda que parcial, dos pedidos iniciais, evidencia que a reclamante postulou direitos efetivos e não imaginários.

Rejeita-se o pedido da reclamada.

289  
63

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 001/2014

Objeto: Contratação de serviços de consultoria em informática.

(Preço fixo)

Esta proposta deve ser elaborada em uma única folha, sendo obrigatório o preenchimento de todos os campos e a apresentação de uma cópia original e duas cópias em papel sulfite A4.

A proposta deve ser entregue no endereço abaixo mencionado, em um envelope fechado e rotulado com o nome do licitante e o número da proposta.

O envelope deve conter o nome do licitante e o número da proposta, bem como o valor total da proposta em letras e números.

A proposta deve ser entregue no endereço abaixo mencionado, em um envelope fechado e rotulado com o nome do licitante e o número da proposta. O envelope deve conter o nome do licitante e o número da proposta, bem como o valor total da proposta em letras e números.

**EM BRANCO**

A proposta deve ser entregue no endereço abaixo mencionado, em um envelope fechado e rotulado com o nome do licitante e o número da proposta.

A proposta deve ser entregue no endereço abaixo mencionado, em um envelope fechado e rotulado com o nome do licitante e o número da proposta.

A proposta deve ser entregue no endereço abaixo mencionado, em um envelope fechado e rotulado com o nome do licitante e o número da proposta.

A proposta deve ser entregue no endereço abaixo mencionado, em um envelope fechado e rotulado com o nome do licitante e o número da proposta.

Retire-se o pedido de renúncia



290  
83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.13

**18. Dos honorários assistenciais.** Por preenchidas as condições legais (Leis. n. 5.884/70, n. 1.060/50 e n. 7.510/86), são devidos os honorários assistenciais, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Concede-se à reclamante, ainda, o benefício da gratuidade do processo, ante a sua declaração de hipossuficiência (fl.11).

**19. Do IR e Previdência Social.** Autoriza-se a dedução do IRRF e das contribuições previdenciárias até o limite da parcela devida pelo empregado, devendo o empregador comprovar nos autos o recolhimento dessa parcela e da patronal.

Para cálculo, deverá ser utilizado o critério de competência, ou seja, o cálculo mês a mês, considerando-se a folha de pagamento recomposta, as alíquotas e os limites de isenção vigentes em cada mês e as importâncias já deduzidas na época própria.

Esse era o único valor devido pelo empregado, pela lei vigente durante o contrato. Não podem ser carreados ao empregado os prejuízos pelo fato de que as verbas serão pagas acumuladamente em processo judicial e não foram pagas regularmente durante o curso do contrato. Qualquer contribuição ou tributo superior ao cálculo por essa forma será de responsabilidade exclusiva do empregador, por força do art. 45, parágrafo único, do CTN.

Ante o reconhecimento do vínculo de emprego, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias de toda a contratualidade.

**ISTO POSTO**, nos autos da presente ação trabalhista proposta por PATRÍCIA RODRIGUES contra QHEOUNE'Z COMÉRCIO LTDA. perante esta 1ª Vara do Trabalho de Lages, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para, nos termos da fundamentação: I – reconhecer o vínculo empregatício, pelo período de 04.11.2001 a 16.05.2003; II – condenar a reclamada a anotar o contrato na CTPS da reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara; III – condenar a reclamada a depositar o FGTS da contratualidade em conta vinculada em nome da reclamante, acrescido de multa de 40%, bem como a entregar-lhe as guias para levantamento, sob pena de execução direta dos

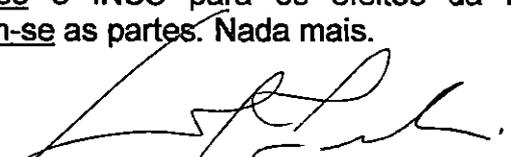




PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROC. N. AT 01326-2003-007-12-00-4- P.14

valores correspondentes; e IV – condenar a reclamada a pagar à reclamante, ainda nos termos da fundamentação: a) indenização equivalente aos salários do período decorrido entre a rescisão e a data da anotação da baixa em CTPS; b) salários fixos dos meses de abril e maio de 2003; c) diferenças salariais decorrentes do piso da categoria; d) correção monetária sobre o salário de janeiro de 2002, incidente do quinto dia útil de fevereiro de 2002 até o mês do pagamento (março de 2003); e) repouso semanal remunerado sobre comissões, com reflexos; f) férias vencidas (um período integral simples) e proporcionais (07/12), acrescidas de um terço; g) 13º salário proporcional de 2001 (02/12), 13º salário integral de 2002 e 13º salário proporcional de 2003 (06/12); h) aviso prévio; i) FGTS do mês anterior ao da rescisão e FGTS da rescisão; j) multa do art. 477 da CLT; l) indenização do seguro-desemprego não viabilizado (quatro parcelas); m) duas multas convencionais, cada qual equivalente a 1% do salário da reclamante; e n) honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, pela reclamada. Autoriza-se as deduções legais, devendo a reclamada comprovar o recolhimento inclusive da parcela patronal. Intime-se o INSS para os efeitos da Lei n. 10.035/00. Intimem-se as partes. Nada mais.

  
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI  
Juíza do Trabalho



**G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e  
Informações à Previdência Social**

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

25 - Código recolhimento  
**418**

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial  
**1326/03**

Vara/JCJ  
**1ª Vara**

Período (de - até)

Razão Social/nome

**Shaurmiz Comércio Ltda**

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

**márcio 47 4551516**

04 - CGC/CNPJ/CEI

**01846498/0001-70**

Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

**r. Getúlio Vargas 1063 apto 102**

06 - Bairro/distrito

**Bucareim**

07 - CEP

08 - Município

**Jariville**

09-UF

**SC**

FPAS

11 - Código terceiros

12 - SIMPLES

13 - Alíquota SAT

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

Valor devido Previdência Social

18 - Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21 - Receita evento desp/patrocínio

22 - Compensação Prev. Social

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual

28 - Admissão (data)

29 - Carteira de trabalho (nº/série)

30 Cat

31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)

32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)

33 Ocor.

34 - Nome do trabalhador

35 - Movimentação (data)

Cód.

36 - Nascimento (data)

**Patrícia Rodrigues**  
  
**Depósito para fins de Recurso Ordinário na AT 1326/03 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Lagoa/SC**

37 - Somatório(Campo 31)

38 - Somatório(Campo 32)

39 Soma

40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS

**4.169,33**

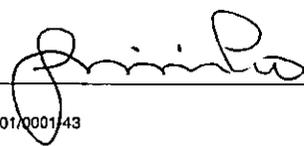
Autenticação

CEF155412032004084755006680

4.169,33R 1001

**Jariville 12/03/04**

Assinatura



• Santa Catarina •

1ª V.F. : : : - SC  
Proc. f. - 1306/03  
Esta folha contém 01 documento(s)

EMERSON



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
 Documento de Arrecadação de Recéitas Federais

**DARF**

01 NOME / TELEFONE **AT 1326/03**  
 Autora: *Patricia Rodrigues*  
 Rua: *Almeida Comercio Ltda*

Veja no verso  
 Instruções para preenchimento

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. - AV. HENRY FORD, 1930 - SÃO PAULO - SP - C.G.C. 61.283.636/0001-82

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	03/04
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	0710001810001-70
04 CÓDIGO DA RECEITA	801-9
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	12/03/04
07 VALOR DO PRINCIPAL	200,00
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS, DL n. 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	200,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	CEF155412072004063735006715 200,00 RD1001



1ª VARA DO TRIBUNAL DE RECURSOS FISCALIS - SC  
 Proc. Nº 1326/03  
 Esta folha contém 01 documento(s)

LIV BRANCO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS, VOLUNTÁRIO e ADESIVO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1. QHEOUNE`Z COMÉRCIO LTDA. e 2. PATRÍCIA RODRIGUES (RECURSO ADESIVO)** e recorridas **AS MESMAS**.

Ambas as partes recorrem da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício no período de 04-11-2001 a 16-05-2003, condenou a reclamada a depositar o FGTS da contratualidade na conta vinculada da reclamante, acrescido de multa de 40%, bem como a entregar-lhe as guias para levantamento, sob pena de execução direta dos valores correspondentes, bem como ao adimplemento das seguintes parcelas: a) indenização equivalente aos salários do período decorrido entre a rescisão e a data da anotação da baixa em CTPS; b) salários fixos dos meses de abril e maio de 2003; c) diferenças salariais decorrentes do piso da categoria; d) correção monetária sobre o salário de janeiro de 2002, incidente do quinto dia útil de fevereiro de 2002 até o mês do pagamento (março de 2003); e) repouso semanal remunerado sobre comissões, com reflexos; f) férias vencidas (um período integral simples) e proporcionais (07/12), acrescidas de um terço; g) 13º salário proporcional de 2001 (02/12), 13º salário integral de 2002 e 13º salário proporcional de 2003 (06/12); h) aviso prévio; i) FGTS do mês anterior ao da rescisão e FGTS da rescisão; j) multa do art. 477 da CLT; l) indenização do seguro-desemprego não viabilizado (quatro parcelas); m) duas multas convencionais, cada qual equiva-



EM BRANCO

lente a 1% do salário da reclamante; e n) honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, a reclamada nega a existência de vínculo de emprego entre as partes. Sustenta que a subordinação jurídica não restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a prestação de serviço era livremente organizada entre os representantes e as promotoras de vendas (função da autora). Afirma, outrossim, a inexistência da pessoalidade, já que as promotoras de vendas poderiam fazer-se substituir umas pelas outras.

Sucessivamente, caso mantido o vínculo empregatício, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja excluído da condenação o pagamento da indenização dos salários do período compreendido entre a rescisão e a anotação da baixa da CTPS, bem como dos salários dos meses de abril e maio de 2003. Assinala que essas parcelas têm como substrato instrumentos coletivos que não lhe são aplicáveis.

Finalmente, busca eximir-se do pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, sustentando que a controvérsia sobre a vinculação empregatícia entre as partes afasta a sua incidência.

De forma adesiva, a reclamante objetiva acrescentar à condenação o pagamento do reajuste salarial previsto na cláusula 4ª da convenção coletiva de 2002/2003.



EM BRANCO

Ambas as litigantes apresentam contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho informa ser desnecessária a sua intervenção no feito.

É o relatório.

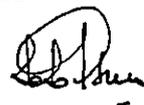
**V O T O**

Conheço dos recursos e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**I - RECURSO DA RECLAMADA**

**1- VÍNCULO DE EMPREGO**

A reclamada não se conforma com a decisão proferida pelo Juízo de origem que reconheceu a vinculação empregatícia entre as partes no período de 04-11-2001 a 16-5-2003, sustentando que a subordinação jurídica não restou demonstrada nos autos, tendo em vista que os informes testemunhais revelam que a prestação de serviço foi livremente organizada entre os representantes comerciais e a autora. Afirma, outrossim, a inexistência da pessoalidade, já que as promotoras de vendas (função desempenhada pela reclamante) poderiam fazer-se substituir umas pelas outras.



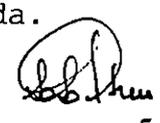
EM BRANCO

Não merece prosperar a inconformidade recursal.

*Ab initio*, não é despiciendo assinalar que, admitindo a reclamada que a reclamante lhe prestou serviços essenciais à sua atividade (venda de erva-mate), a ela compete o ônus da prova do fato obstativo da configuração da relação empregatícia, à luz do disposto no art. 333, inc. II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu, consoante o entendimento perfilhado pelo Juízo de 1º grau, do qual não divirjo.

Restou incontroverso nos autos que a autora exerceu a função de promotora de vendas de cosméticos comercializados pela reclamada, cuja atribuição consistia na demonstração desses produtos junto aos salões de beleza da região meio-oeste do Estado interessados na sua aquisição e revenda, bem como realizava diagnósticos capilares. Juntamente com os representantes comerciais e os vendedores, ela integrava a "equipe externa" de empresa (informe publicitário de fl. 135, v.).

O contrato de trabalho e o de representação comercial possuem traços comuns, tais como a natureza continuada da prestação do serviço e a onerosidade, distinguindo-se apenas pela subordinação jurídica, presente apenas no primeiro. Essa subordinação consiste, justamente, na limitação contratual da autonomia da vontade do empregado quanto ao modo da realização do serviço, transferindo-se ao empregador o poder de direção da atividade desempenhada.



EM Binned

Ao fazer a distinção entre a figura do empregado e a do trabalhador autônomo, Vólia Bonfim ensina:

(...) o representante comercial pode ter zona exclusiva, motivo pelo qual recebe uma paga a mais sobre as vendas realizadas na zona, independentemente de quem as realizou - art. 31; pode trabalhar no prazo certo ou indeterminado e mediante exclusividade - art. 27 e 42 da Lei nº 4.886/65, **contudo, se dentro da zona (exclusiva ou não) o trabalhador for obrigado a visitar determinado número de clientes por dia (cartela de clientes exclusivamente indicados pelo representado), ou se não puder dispor da clientela da forma que melhor lhe convier, aceitando-a, negando-a, atendendo-a na intensidade que achar melhor, aqui está presente a subordinação inerente aos contratos de emprego** que, conjugada com os demais requisitos, pode acarretar o reconhecimento do pacto laboral - grifei - (*in* Sentença Trabalhista, 2. Ed. Edições Trabalhistas, p. 65).

No caso em tela, consoante exsurge dos elementos de prova constantes dos autos, em especial o depoimento das testemunhas, não vislumbro a autonomia da reclamante, na medida em que restou demonstrada a ausência da sua liberdade em relação aos dias e horários trabalhados, à visitação da clientela que era agendada pelos representantes ou pelos vendedores, bem como ao método da realização do trabalho que era definido nos cursos e treinamentos (depoimentos das duas testemunhas da reclamada - fls. 257/258).



EM BRANCO

352  
D

Aliás, como bem assinalou o Juízo de origem:

Por outro lado, a reclamante não tinha a liberdade de fazer a sua própria agenda. As visitas aos salões eram marcadas pelos vendedores ou representantes comerciais, sob a coordenação de uma supervisora da empresa, e não pela reclamante. Esta poderia apenas solicitar alguma revisão de horário, *justificando, nesse caso, a razão*, mas mesmo a remarcação da visita era feita pela supervisora ou pelo representante ou vendedor, e não pela reclamante. Embora exercendo função externa, sem controle direto de horário, a reclamante não tinha autonomia quanto à sua jornada, que dependia da agenda feita pela empresa.

No mais, ainda que não houvesse exigência de apresentação de relatórios, o pagamento era feito por comissões e portanto a empresa mantinha um controle direto sobre a produção da reclamante. Havia ainda a exigência, ainda que não rigorosa, de uso de uniforme com a marca do produto comercializado pela reclamada. Finalmente, o método de trabalho era passado pela empresa, através de cursos e treinamentos, desde a contratação.

  
2006.10.11

EM 224100

Os depoimentos das testemunhas da autora ainda demonstram que ela, durante a prestação de serviço para a reclamada, não manteve salão próprio. Conquanto a primeira testemunha da demandada tenha afirmado que a autora trabalhava em seu próprio salão, não presenciou esse fato, apenas ouviu comentário (fl. 258).

Impõe-se frisar que o fato de a reclamante ter solicitado, justificadamente, alguma revisão de horário de visitas aos clientes que foram remarcados pela supervisora ou pelo representante ou vendedor não afasta a pessoalidade na prestação do serviço. Essa pessoalidade apenas não estaria presente se restasse demonstrado que a prestação do serviço pudesse ser realizada por um terceiro não inserido na consecução da atividade empresarial, que não ocorreu nos presentes autos. Trata-se de atribuição comum à função exercida pelas promotoras de vendas.

Nego provimento ao recurso nesse ponto.

## **2 - PARCELAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS**

Caso mantido o vínculo empregatício, sucessivamente, a demandada pugna pela reforma da sentença para que seja excluído da condenação o pagamento da indenização dos salários do período compreendido entre a rescisão e a anotação da baixa da CTPS (aplicação da cláusula 8ª das convenções coletivas de 2001/2002 e de 2002/2003), bem como dos salários dos meses de abril e maio de 2003. Assinala



EM: 6/11/1964



354  
0

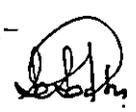
que essas parcelas têm como substrato instrumentos coletivos que não lhe são aplicáveis.

Em relação ao pagamento dos salários dos meses de abril e maio de 2003, friso que a condenação decorre do vínculo de emprego que foi reconhecido até 16-5-2003.

Quanto às convenções coletivas colacionadas aos autos pela autora e aplicadas às partes pelo Juízo de origem, impõe-se assinalar que elas foram firmadas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Santa Catarina e a Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina (fls. 12/15).

Como o enquadramento sindical se dá pela atividade qualitativamente preponderante do empregador (CLT, art. 581 e §§) e o objeto social da reclamada é o comércio atacadista de produtos de perfumaria (contrato social - fl. 165), não há como afastar a aplicação dos referidos instrumentos normativos, que não estão adstritos ao comércio farmacêutico. Tratando-se de convenção coletiva, as suas condições são acordadas entre entidades sindicais e não entre estas e as empresas, como ocorre nos acordos coletivos.

No que diz respeito à aplicação da referida cláusula, que contempla o pagamento dos salários no período compreendido entre a despedida e a data da anota-



EM 51A-50

ção da CTPS quando há mora no cumprimento dessa obrigação de fazer, assiste razão à recorrente, já que a controvérsia instalada em relação à existência de vínculo de emprego afasta a sua aplicação. Caso mantida a condenação, o pagamento desses salários subsistiria até o trânsito em julgado da sentença, o que não se afigura razoável, sob pena do reconhecimento de que o número de salários devidos à reclamante será diretamente proporcional ao período (número de meses) despendido para a definitiva entrega da prestação jurisdicional (trânsito em julgado da decisão).

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos salários decorrentes da aplicação da cláusula 8ª das convenções coletivas de fls. 12/15.

**3 - MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477  
DA CLT**

A recorrente ainda busca eximir-se do pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, sustentando que a controvérsia sobre a vinculação empregatícia entre as partes afasta a sua incidência.

Assiste razão à reclamada.

Conforme o entendimento expendido no item anterior, não há como reconhecer a mora no adimplemento das verbas rescisórias se a demandada entendia que a relação jurídica havida entre as partes não foi a de emprego, cujo reconhecimento só ocorreu em Juízo.



EM ERRO

356

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

## II - RECUSO ADESIVO DA RECLAMANTE

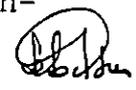
### REAJUSTE SALARIAL

Pretende a reclamante a modificação do julgado em face do indeferimento do pedido de reajuste salarial previsto na cláusula 4ª da convenção coletiva de trabalho relativa a 2002/2003, equivalente a 7% sobre o salário de maio de 2001, referente à inflação do período compreendido entre 1º-5-2001 a 30-4-2002.

Sustenta que, embora tenha sido admitida em novembro de 2001, o mencionado instrumento coletivo não dispõe que o reajuste é aplicável somente aos trabalhadores admitidos em maio de 2001, devendo ser respeitada a vontade das partes convenentes, que não impuseram nenhuma restrição nesse sentido. Requer o pagamento do mencionado reajuste e de seus reflexos.

A cláusula 4ª da convenção coletiva de trabalho referente a 2002/2003 está assim redigida:

CLÁUSULA QUARTA. CORREÇÃO SALARIAL. Os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva serão corrigidos pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) correspon-



EN. 01110

dente à inflação do período de 1º-5-2001 a 30-4-2002, **incidentes na véspera da data-base e com vigência a partir desta**, compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargos, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. (fl. 14) (grifei)

Infiro dos termos da referida cláusula que restou assegurado aos empregados o reajuste dos salários na fração de 7%, incidente nos salários pagos na véspera da data-base (maio de 2001), cujo objetivo era o de repor as perdas salariais ocasionadas pela inflação do período de 1º-5-2001 a 30-4-2002.

Restou incontroverso no autos que a reclamante somente foi admitida em novembro de 2001, de sorte que, como bem acentuou o Juízo, "não haveria base de incidência para o reajuste postulado, e tampouco caberia deferir-se à reclamante a reposição de perdas inflacionárias relativas a período no qual a mesma não trabalhou para a empresa".

Assim, não prosperam os argumentos recursais, impondo-se a manutenção da sentença.

Nego provimento ao recurso adesivo.



ENCLOSURE

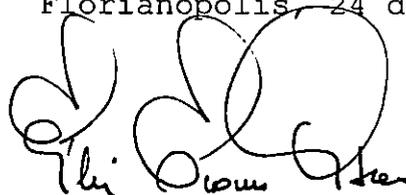
Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria, vencido, parcialmente, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Gilmar Cavalheri (Revisor), **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para excluir da condenação o pagamento dos salários decorrentes da aplicação da cláusula 8ª das convenções coletivas de fls. 12 a 15 e da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**. Custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pela reclamada sobre o valor da condenação alterado para R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de agosto de 2004, sob a Presidência da Ex.<sup>ma</sup> Juíza Gisele Pereira Alexandrino, os Ex.<sup>mos</sup> Juizes Lília Leonor Abreu (Relatora) e Gilmar Cavalheri (Revisor). Presente o Ex.<sup>mo</sup> Dr. Jaime Roque Perottoni, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 24 de setembro de 2004.



LÍLIA LEONOR ABREU

Relatora

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROCESSO: 1ª VT-1326/03  
AUTOR (A): PATRÍCIA RODRIGUES  
RÉU: QHEOUNE Z COMÉRCIO LTDA

Atendendo a determinação Judicial, apresentamos a seguir os cálculos de liquidação das verbas deferidas, conforme r. Sentença de fls. 278/291 e v. Acórdão de fls. 346/358.

1- METODOLOGIA DO CÁLCULO: JUROS: calculou-se 1% a.m., pró rata die, desde o ajuizamento da ação até a data do cálculo, na forma do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA: calculou-se pela variação da TRD acumulada de 01.02.91 até 30.04.93, e após esta data pela variação da TR, em conformidade com as Leis 6.899/91, 8.177/91, 8.660/93, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, seguindo estritamente as orientações fornecidas pela Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

2- VERBAS DEFERIDAS:

a- AVISO PRÉVIO: calculou-se 30 dias de aviso prévio;

b - DIFERENÇAS SALARIAIS: calculou-se as diferenças salariais entre o piso da categoria e o valor pago, sendo de R\$ 55,00 até 30/04/02 e de R\$ 75,00 a partir de então, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, rescisórias e FGTS com 40%;

c - CORREÇÃO DE SALÁRIO: calculou-se a correção monetária sobre o salário de janeiro de 2002, incidente do 5º dia útil de fevereiro/02 até o mês do pagamento (março/03);

d- FÉRIAS: calculou-se 12/12 de férias vencidas e 07/12 de férias proporcionais, ambas com 1/3;

e- 13º SALÁRIO: calculou-se 02/12 de 2001, 12/12 de 2002 e 06/12 de 2003;

f- RSR SOBRE COMISSÕES: calculou-se os r.s.r. sobre as comissões, R\$ 75,00 por mês, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%;

g- INDENIZAÇÃO: calculou-se 04 cotas a título de indenização seguro desemprego;

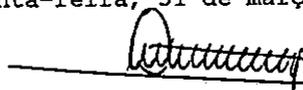
h- MULTAS CONVENCIONAIS: calculou-se duas multas de 1% sobre o salário do reclamante;

i- FGTS: calculou-se o FGTS da contratualidade com a multa de 40%;

j- HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS: calculou-se 15% sobre os créditos do autor (a);

k- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS: ambos pelo regime de competência.

Lages, quinta-feira, 31 de março de 2005

  
Marco Antonio Pereira Madruga  
Assistente-Chefe de Setor

EMBRANÇO

387  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

PROC. 1ª VT Nº.1326/03  
AUTOR(A): PATRÍCIA RODRIGUES  
RÉ(U): QHEOUNE Z COMÉRCIO LTDA

AUTUADO EM: 05/06/03

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	4.379,58
1. 2 - FGTS	R\$	1.036,15
1. 3 - Juros ,	R\$	1.334,13
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	676,17
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	1.767,83
1. 6 - INSS = SAT	R\$	176,78
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	512,67
1. 8 - IRPF	ISENTO	R\$ -
1. 9 - Custas	R\$	-
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	1.113,90
1.11 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.12 - Hon. Periciais Engenheiro	R\$	-
1.13 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	-
1.14 - Creditos de Terceiros	R\$	-
1.15 - Editais	R\$	-

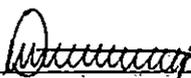
02 - TOTAL GERAL R\$ 10.997,21

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME	COMPETÊNCIA	3.287,50
--	-------------	----------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 01/04/05 18,631335

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 01/04/05

  
 Marco Antonio Pereira Madruga  
 Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

LEMBRANÇO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.1326/03 AUTUADO EM: 05/06/03  
AUTOR(A): PATRÍCIA RODRIGUES  
RÉ(U): QHEOUNE Z COMÉRCIO LTDA

**ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO**

RESUMO GERAL

**01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)**

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	5.055,75
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	1.036,15
1.3 - Subtotal		R\$	6.091,90
1.4 - Juros	21,90 %	R\$	1.334,13
1.5 - Subtotal		R\$	7.426,03
1.6 - INSS = cota empregado		(-) R\$	676,17
1.7 - IRPF	ISENTO	(-) R\$	-
1.8 - IRPF 13º sal.	ISENTO	(-) R\$	-
1.9 - TOTAL		R\$	6.749,86

**02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS**

2.1 - Honorários Assistenciais	15 %	R\$	1.113,90
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Médicos		R\$	-
2.2.2 - Engenheiro		R\$	-
2.2.3 - Contábeis		R\$	-
2.3 - Edital (fl. )		R\$	-
2.4 - Outros		R\$	-
2.5 - TOTAL		R\$	1.113,90

**03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL**

3.1 - Custas Conhecimento	2,00%	R\$	148,52
3.2 - Custas Execução	0,50%	R\$	37,13
3.3 - Custas Pagas	(-)	R\$	230,47
3.4 - TOTAL		R\$	-

**04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Base IRPF = REGIME		COMPETÊNCIA	2.453,14
Base IRPF (13º salário) = REGIME		COMPETÊNCIA	834,36
Salário de contribuição previdenciario			8.839,15
INSS (cota empregado)		(+)	676,17
IRPF		(+)	0,00
INSS (cota empregador)	20,00%	(+)	1.767,83
SAT	2,00%	(+)	176,78
TERCEIROS	5,80%	(+)	512,67

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

**05 - TOTAL R\$ 10.997,21**

E. W. BRANCO



E W BRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.: 1326/03  
AUTOR(A): PATRÍCIA RODRIGUES  
RÉ(U): QHEOUNE Z COMÉRCIO LTDA

DIFERENÇAS SALARIAIS

MES/ANO	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
nov-2001	342,00	292,50	49,50	54,61
dez-2001	380,00	325,00	55,00	60,55
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-2002	380,00	325,00	55,00	60,41
fev-2002	380,00	325,00	55,00	60,33
mar-2002	380,00	325,00	55,00	60,22
abr-2002	380,00	325,00	55,00	60,08
mai-2002	400,00	325,00	75,00	81,77
jun-2002	400,00	325,00	75,00	81,62
jul-2002	400,00	325,00	75,00	81,41
ago-2002	400,00	325,00	75,00	81,21
set-2002	400,00	325,00	75,00	81,04
out-2002	400,00	325,00	75,00	80,81
nov-2002	400,00	325,00	75,00	80,59
dez-2002	400,00	325,00	75,00	80,30
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-2003	400,00	325,00	75,00	79,91
fev-2003	400,00	325,00	75,00	79,62
mar-2003	400,00	325,00	75,00	79,27
abr-2003	400,00	325,00	75,00	78,95
mai-2003	213,33	173,33	40,00	42,04
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL				R\$ 1.364,74
FGTS 11,20 %				R\$ -
SUBTOTAL				R\$ 1.364,74
JUROS DIAS= 666 21,90 %				R\$ 298,88
TOTAL EM : 01/04/05				R\$ 1.663,62

\* - O FGTS FOI CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº: 1326/03

AUTOR(A): PATRÍCIA RODRIGUES

RÉ(U): QHEOUNE Z COMÉRCIO LTDA

RSR SOBRE COMISSÕES

MES/ANO	COMISSÕES	RSR	13º SAL.	FÉRIAS + 1/3	PRINCIPAL	VL. CORRIGIDO
nov-2001	67,50	11,25	0,00	0,00	11,25	12,41
dez-2001	75,00	15,00	0,00	0,00	15,00	16,51
13o. sal.	0,00	0,00	2,19	0,00	2,19	2,41
jan-2002	75,00	11,54	0,00	0,00	11,54	12,67
fev-2002	75,00	12,50	0,00	0,00	12,50	13,71
mar-2002	75,00	15,00	0,00	0,00	15,00	16,42
abr-2002	75,00	11,54	0,00	0,00	11,54	12,61
mai-2002	75,00	12,00	0,00	0,00	12,00	13,08
jun-2002	75,00	15,00	0,00	0,00	15,00	16,32
jul-2002	75,00	11,11	0,00	0,00	11,11	12,06
ago-2002	75,00	11,11	0,00	0,00	11,11	12,03
set-2002	75,00	15,63	0,00	0,00	15,63	16,89
out-2002	75,00	11,54	0,00	0,00	11,54	12,43
nov-2002	75,00	12,50	0,00	0,00	12,50	13,43
dez-2002	75,00	15,00	0,00	0,00	15,00	16,06
13o. sal.	0,00	0,00	12,87	0,00	12,87	13,80
jan-2003	75,00	11,54	0,00	0,00	11,54	12,30
fev-2003	75,00	12,50	0,00	0,00	12,50	13,27
mar-2003	75,00	14,42	0,00	0,00	14,42	15,24
abr-2003	75,00	12,50	0,00	0,00	12,50	13,16
mai-2003	40,00	6,15	0,00	0,00	6,15	6,46
13o. sal.	0,00	0,00	4,76	0,00	4,76	5,00
Aviso prévio	40,00	12,42	0,00	0,00	12,42	13,05
Férias	40,00	0,00	0,00	17,02	17,02	17,89
Férias	40,00	0,00	0,00	9,40	9,40	9,88
<b>SUBTOTAL</b>						<b>R\$ 319,09</b>
<b>FGTS</b>	<b>11,20 %</b>					<b>R\$ 30,23</b>
<b>SUBTOTAL</b>						<b>R\$ 349,32</b>
<b>JUROS DIAS= 666</b>		<b>21,90 %</b>				<b>R\$ 76,50</b>
<b>TOTAL EM : 01/04/05</b>						<b>R\$ 425,82</b>

\* - O FGTS FOI CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.: 1326/03

AUTOR(A): PATRÍCIA RODRIGUES

RÉ(U): QHEOUNE Z COMÉRCIO LTDA

F G T S

MES/ANO	REMUNERACAO	FGTS 8%	VALOR PAGO	PRINCIPAL	VAL. COR.
nov-2001	342,00	27,36	0,00	27,36	30,18
dez-2001	380,00	30,40	0,00	30,40	33,47
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-2002	380,00	30,40	0,00	30,40	33,39
fev-2002	380,00	30,40	0,00	30,40	33,35
mar-2002	380,00	30,40	0,00	30,40	33,28
abr-2002	380,00	30,40	0,00	30,40	33,21
mai-2002	400,00	32,00	0,00	32,00	34,89
jun-2002	400,00	32,00	0,00	32,00	34,82
jul-2002	400,00	32,00	0,00	32,00	34,74
ago-2002	400,00	32,00	0,00	32,00	34,65
set-2002	400,00	32,00	0,00	32,00	34,58
out-2002	400,00	32,00	0,00	32,00	34,48
nov-2002	400,00	32,00	0,00	32,00	34,38
dez-2002	400,00	32,00	0,00	32,00	34,26
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jan-2003	400,00	32,00	0,00	32,00	34,10
fev-2003	400,00	32,00	0,00	32,00	33,97
mar-2003	400,00	32,00	0,00	32,00	33,82
abr-2003	400,00	32,00	0,00	32,00	33,69
mai-2003	213,33	17,07	0,00	17,07	17,94
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (1)					R\$ 627,20
MULTA					R\$ 250,88
SUBTOTAL (2)					R\$ 878,08
JUROS DIAS= 666		21,90 %			R\$ 192,30
TOTAL EM : 01/04/05					R\$ 1.070,38

BRANCO



EM BRANCO

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. N° 1326/03

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/94, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

Lages, 31 de março de 2005

  
Marco Antonio Pereira Madruga  
Assistente-Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Central de Cálculos, pelo que, será intimado o INSS na forma do art. 879, parágrafo 3º da CLT.

Lages, 31 de  03 de 2005.

Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

**PROCESSO Nº**

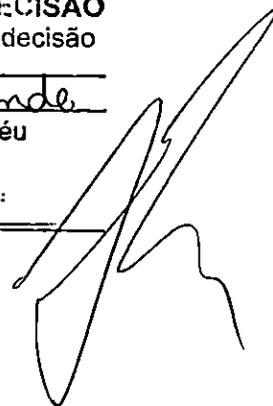
**CIÊNCIA DE DESPACHO OU DECISÃO**

Tomei ciência do r. despacho ou r. decisão  
ou certidão de fls. 394.

Nome: Dr. Luiz Ellende

Procurador(a) de: ( ) autor ( ) réu  
( ) perito

Em 11/04/2005 (2ª-feira).

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards and to the right.

395  
            
m

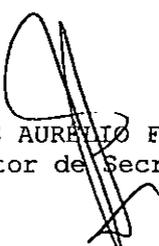
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO AT N.º 1326-2003-007-12-00-4

Certifico que em 21-04-05 - 5ª feira, não houve expediente forense neste Órgão, em virtude do Feriado Nacional em comemoração a TIRADENTES. Certifico ainda que, em 22-04-05 - 6ª-feira, decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que o INSS se manifestasse sobre os cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo. Dou fé. mtv.

À Consideração de Vossa Excelência.

Lages SC, 26-04-05 (3ª- feira).

  
MARCOS AURELIO FELIMBERTI  
Diretor de Secretaria

IDALVA PATERNO DA COSTA  
Dir. de Secretaria Substª

Homologam-se os cálculos de fl. 386-394 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se o réu via ECT com AR.

Não havendo pagamento, converte-se o depósito recursal em penhora, devendo ser expedido ofício à CEF para transferência do valor para uma conta remunerada à disposição do Juízo.

À Contadoria para relançar a conta.

Após, proceda-se ao bloqueio e a consulta de contas e endereço, através do sistema BACEN JUD, aguardando por 15 dias úteis.

Em

*28/04/05*  
  
MARCILIO ZANATTA  
Juiz do Trabalho

EM BRANCO



Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Acolhimento do Depósito

01 VARA DO TRABALHO

Para obtenção do ID Depósito acesse [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Processo Nº <b>01326.2003.00712004</b>		TRT/Região <b>12ª SC</b>	Órgão/Vara <b>01ª VARA DO TRABALHO</b>	Município <b>LAGES</b>	Nº da conta judicial <b>042 / 01504192-0</b>	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Tipo de Depósito <b>1   1. Primeiro 2. Em continuação</b>				Agência <b>2369</b>	Nº do ID do Depósito <b>03236900001050608-8</b>	
Rêu/Reclamado <b>QHEOUNE Z COMERCIO LTDA</b>					CPF/CNPJ - Rêu/Reclamado <b>00000000000000</b>	
Autor/Reclamante <b>PATRICIA RODRIGUES</b>					CPF/CNPJ - Autor/Reclamante <b>00000000000000</b>	
Depositante <b>TRANSFERENCIA DO DEPOSITO RECURSAL</b>				CPF/CNPJ - Depositante <b>00000000000000</b>	Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta <b>000 / 0000 / 000000000</b>	
Motivo do Depósito <b>1   1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros</b>			Depósito em <b>1. Dinheiro 2. Cheque</b>	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) <b>R\$ 4.401,10</b>	Data de Atualização <b>08/06/2005</b>	
(1) Valor principal <b>R\$ 4.401,10</b>	(2) FGTS/Conta Vinculada <b>R\$ 0,00</b>	(3) Juros <b>R\$ 0,00</b>	(4) Leiloeiro <b>R\$ 0,00</b>	(5) Editais <b>R\$ 0,00</b>	(6) INSS reclamante <b>R\$ 0,00</b>	
(7) INSS reclamado <b>R\$ 0,00</b>	(8) Custas <b>R\$ 0,00</b>	(9) Emolumentos <b>R\$ 0,00</b>	(10) Imposto de Renda <b>R\$ 0,00</b>	(11) Multas <b>R\$ 0,00</b>	(12) Honorários advocatícios <b>R\$ 0,00</b>	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro <b>R\$ 0,00</b>		(b) Contador <b>R\$ 0,00</b>	(c) Documentoscópio <b>R\$ 0,00</b>	(d) Intérprete <b>R\$ 0,00</b>	(a) Médico <b>R\$ 0,00</b>	(f) Outras perícias <b>R\$ 0,00</b>
(14) Outros <b>R\$ 0,00</b>	Observações <b>CFE OF NR 1430/05 DA 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES</b>			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 0000000000000000		

Não utilize esta área

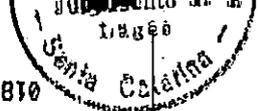
Autenticação mecânica do depósito

CEF236908062005117042001915

4.401,10RD1003

CAIXA 2369042015041920 PATRICIA RODRIGUES

EM BRANCO



0184649800017009903501944126000000021060000000088

3 - Inscrição Estab./Número da conta/Data de movimentação/Código de saque



# Comprovante de Pagamento do FGTS

Ag. pagadora	Código do PIS/PASEP	DV	Data de movimentação
Número do CPF/GTS		DV	Data de admissão
Nome do sacador		Saque	
Código da conta			Cat.
CNPJ/CEI do empregador		Recebi o valor registrado neste documento, pelo qual dou plena quitação.	
Valor nominal	Atualização monetária	Valor total	

Polegar direito

---

Assinatura do responsável legal

*DC 042.01504192-0*

*CPF OF. Nº 1470 / 05.*

Assinatura do sacador

1 - Autenticação mecânica

CEF236908062005116533001865

4.401,10P 1003

2 - Sacador/Número do PIS/Categoria/Data de admissão

01 BUARA DO TRAB DE LAGES 12022004

31.009-3 v03 1508R902 01 Via: Sacador

VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC  
PROC. Nº 1326/3  
Essa folha contém 01 Documento(s)

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal de Lages - SC  
Condição e

11/11

**TERMO DE REMESSA**  
Processo nº 1326/03

Nesta data procede-se a remessa dos autos à Central de Cálculos, em cumprimento à determinado de fl. 113

Lages, SC 14/06/07 (3ª feira)

~~MASTAO PEREIRA ALVES~~  
Técnico Judiciário

Recebi em: 14/06/07

Contador  
Técnico Judiciário  
MARIA GORETI DA SILVA ECCO

MARIA GORETI DA SILVA ECCO  
Técnico Judiciário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01504192-0

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro  2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 01326-2003-007-12-00-4	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado QHEOUNE Z COMERCIO LTDA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01846498000170
Autor / Reclamante PATRICIA RODRIGUES				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 00812959957
Depositante QHEOUNE Z COMERCIO LTDA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 01846498000170	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 1.189,34
Data de atualização 08/06/2005				
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios 1.189,34	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	(14) Outros	Observações ALVARÁ referente aos Honorários Assistenciais, correspondendo a 25,4751% do valor depositado.
				Opicional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 712/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) JOAO GABRIEL TESTA SOARES/EDSON ARCARI, portador do documento OAB 6578/SC, a receber a importância de R\$ 1.189,34 (um mil cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 08/06/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
05/04/2006Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

07/04/06

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$  
\tpr

Assinatura

9/1/06

Nº da conta judicial

01504192-0

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 01326-2003-007-12-00-4	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Rêu / Reclamado QHEOUNE Z COMERCIO LTDA				CPF / CNPJ - Rêu / Reclamado CNPJ 01846498000170
Autor / Reclamante PATRICIA RODRIGUES				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 00812959957
Depositante QHEOUNE Z COMERCIO LTDA		CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 01846498000170		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 2.792,09
Data de atualização 08/06/2005				
(1) Valor principal 2.792,09	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias		
(14) Outros	Observações ALVARÁ referente ao principal, correspondendo a 59,8054% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 711/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) PATRICIA RODRIGUES, portador do documento CPF 00812959957, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) JOAO GABRIEL TESTA SOARES/EDSON ARCARI, portador do documento OAB 6578/SC, a receber a importância de R\$ 2.792,09 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 08/06/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 3.547,16.

Data de emissão

05/04/2006

Identificação do Juiz

FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$

\tpr

Recebi em

07/04/06

Autenticação Mecânica

Assinatura

3/17

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada do  
documento protocolado sob  
o nº 10.556/06, Fls. 150.

Em: 13 / 6 / 06.

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES  
Assistente-Chefe do Setor de  
Apoio Administrativo



545  
Ero

SENTENÇA EXEC

Autos nº 1326/03

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

ROGÉRIO ZAGONEL TORRES opõe embargos à execução nos autos da ação trabalhista movida por PATRÍCIA RODRIGUES em face de QHEOUNE'Z COMÉRCIO LTDA. Nas razões de fls. 509/520 sustenta que não pode responder pelo débito. Postula, em síntese, sua exclusão da lide e liberação do numerário penhorado.

A embargada-exequente responde às fls. 540/541. Aduz que o embargante deve responder pelo débito e requer a improcedência dos embargos..

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivamente opostos e garantido o Juízo, recebo os embargos.

**RESPONSABILIDADE**

Insurge-se o embargante, que não foi citado para a ação, não sendo oportunizado o direito de defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da CF. Entende que todos os atos são nulos, desde a sua inclusão na lide.

Além disso, afirmou que não pode responder pelo débito porque se retirou da sociedade em 20.07.02, ocasião em que foi registrado o contrato social na JUCESC, ficando como sócios Lílian Margarida W. Torres e Ricardo Withers Torres e que jamais exerceu a função de administrador da empresa. Assim, o bloqueio judicial é ilegal e irregular.

Sustentou, ainda, que o art. 1003 do Código Civil estabelece o limite de dois anos depois de averbada a modificação do contrato para que o sócio retirante seja responsabilizado pelas dívidas da sociedade.

AUTOS Nº 1326/03



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

546  
83

Não assiste razão ao embargante.

O embargante não foi incluído na lide em face da sua condição de ex-sócio da ré, mas sim porque é esposo da executada-sócia Lilian e os bens desta constam em sua declaração de IR, conforme reconhecido no despacho de fl. 542:

*“Releva notar, que o bloqueio das contas bancárias do peticionário se deu em face da informação contida na declaração de imposto de renda da sócia Lilian Margarida Withers Torres, de que “OS BENS CONSTAM NA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL ROGÉRIO ZAGONEL TORRES, CPF 253.462.109-20” , que é esposo da executada.”*

Assim sendo, o embargante também é responsável pelo débito.

Rejeita-se.

III - DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, **REJEITO INTEGRALMENTE** os embargos à execução propostos às fls. 509 e seguintes, nos termos da fundamentação supra.

**Intimem-se.**

Lages/SC, 22 de junho de 2007.

FABRÍCIO ZANATTA  
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES  
Autos nº 1326/2003 fls. 1

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de julho do ano dois mil e sete, às 17h43min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Lages, o Exmo. Juiz **FABRÍCIO ZANATTA** determinou que as partes fossem apregoadas: **ROGÉRIO ZAGONEL TORRES**, Autor e **QHEOUNE'Z COMÉRCIO LTDA**, Ré, para a audiência de leitura e publicação de decisão de embargos de declaração.

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte

## DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

### RELATÓRIO

Vistos, etc.

**ROGÉRIO ZAGONEL TORRES**, qualificado nos autos, opôs embargos de declaração alegando a existência de excesso da penhora decorrente de bloqueio de valores a maior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1) Conhecimento:

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos e subscritos por procurador constituído nos autos.

#### 2) Mérito:

Os embargos à execução julgados e rejeitados na decisão de fls. 545/546 versaram sobre a responsabilidade do sócio e desconsideração da personalidade jurídica, e quanto a essa questão não houve contradição, obscuridade nem omissão no julgado.

Todavia, a alegação de excesso de penhora, uma vez devidamente comprovada, tem lugar até mesmo por simples petição, e neste aspecto será analisado o requerimento.

Conforme levantamento realizado pela Central de Cálculos do Juízo, fl. 556, por conta do bloqueio de valores a maior a Ré tem o crédito de R\$

563  
/



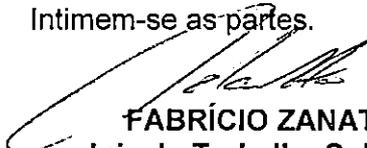
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

6.070,62(sendo R\$ 5.016,17 do valor bloqueado em fl. 507, da conta BB 4.800.128.345.396, e R\$ 1.054,45 do valor bloqueado em fl. 527, da conta BB 1.500.102.273.229), valores que devem ser imediatamente liberados para ela.

**DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, **REJEITO** os embargos de declaração interpostos, acolhendo o pleito de excesso de penhora, determinando a liberação, em favor da Ré, do valor de crédito de R\$ 6.070,62(sendo R\$ 5.016,17 do valor bloqueado em fl. 507, da conta BB 4.800.128.345.396, e R\$ 1.054,45 do valor bloqueado em fl. 527, da conta BB 1.500.102.273.229).

Intimem-se as partes.

  
**FABRÍCIO ZANATTA**  
Juiz do Trabalho Substituto

Nº da conta judicial  
4300125883685

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
03077

Processo Nº 01326-2003-007-12-00-4	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado QHEOUNE Z COMERCIO LTDA			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01846498000170	
Autor / Reclamante PATRICIA RODRIGUES			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 00812959957	
Depositante ROGERIO ZAGONEL TORRES		CPF / CNPJ - Depositant CPF 25346210920		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 14,39
Data de atualização 23/04/2007				
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios 14,39	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	(14) Outros	Observações VALOR REFERENTE À 0,25731% DO DEPÓSITO EFETUADO EM 23/04/2007.
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2349/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDSON ARCARI CPF 54910412972, GILBERTO XAVIER ANTUNES CPF 46628339904, JOAO GABRIEL TESTA SOARES CPF 52993388991, a receber a importância de R\$ 14,39 (catorze reais e trinta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 23/04/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
02/08/2007

Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA

**ORIGINAL ASSINADO**

Valor bruto - R\$

Recebi em

06/08/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$  
VII

Assinatura

Dr. JOÃO G. T. SOARES

Nº da conta judicial  
042/01504192-0

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 01326-2003-007-12-00-4	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado QHEOUNE Z COMERCIO LTDA -				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01846498000170	
Autor / Reclamante PATRICIA RODRIGUES				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 00812959957	
Depositante QHEOUNE Z COMERCIO LTDA		CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 01846498000170		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 410,67	Data de atualização 08/06/2005	
(1) Valor principal 410,67	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações valor referente à 9,33108% do depósito efetuado em 08/06/2005.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2340/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) PATRICIA RODRIGUES, portador do documento CPF 00812959957, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDSON ARCARI CPF 54910412972, GILBERTO XAVIER ANTUNES CPF 46628339904, JOAO GABRIEL TESTA SOARES CPF 52993388991, a receber a importância de R\$ 410,67 (quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 08/06/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
02/08/2007

Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA

**ORIGINAL ASSINADO**

Valor bruto - R\$

Recebi em

08/08/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$

Assinatura

Dr. JOÃO G. T. SOARES

530  
AK

Nº da conta judicial  
4300125883685

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito  
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
03077

Processo Nº 01326-2003-007-12-00-4	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado QHEOUNE Z COMERCIO LTDA			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01846498000170	
Autor / Reclamante PATRICIA RODRIGUES			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 00812959957	
Depositante ROGERIO ZAGONEL TORRES		CPF / CNPJ - Depositant CPF 25346210920		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.920,25
Data de atualização 23/04/2007				
(1) Valor principal 4.920,25	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias		
(14) Outros	Observações valor referente à 87,97991% do depósito efetuado em 23/04/2007.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2347/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) PATRICIA RODRIGUES, portador do documento CPF 00812959957, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDSON ARCARI CPF 54910412972, GILBERTO XAVIER ANTUNES CPF 46628339904, JOAO GABRIEL TESTA SOARES CPF 52993388991, a receber a importância de R\$ 4.920,25 (quatro mil novecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 23/04/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
02/08/2007

Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA

**ORIGINAL ASSINADO**  
Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

06/08/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Assinatura

Líquido - R\$

VI

Dr. João G. T. SOARES

571

BANCO DO BRASIL

## Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
2500114380950Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)  
03077

Processo Nº 01326-2003-007-12-00-4	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Rêu / Reclamado QHEOUNE Z COMERCIO LTDA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01846498000170
Autor / Reclamante PATRICIA RODRIGUES				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 00812959957
Depositante Ricardo Withers Torres			CPF / CNPJ - Depositant CPF 04146366941	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 32,45
				Data de atualização 13/09/2006
(1) Valor principal 32,45	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias		
(14) Outros	Observações valor referente à 100% do depósito efetuado em 13/09/2006.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2342/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) PATRICIA RODRIGUES, portador do documento CPF 00812959957, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDSON ARCARI CPF 54910412972, GILBERTO XAVIER ANTUNES CPF 46628339904, JOAO GABRIEL TESTA SOARES CPF 52993388991, a receber a importância de R\$ 32,45 (trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 13/09/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
02/08/2007Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA**ORIGINAL ASSINADO**

Valor bruto - R\$

Recebi em

06/08/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$  
VI

Assinatura

Dr. JOÃO G. T. SOARES.

572  
AR



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**

NOME DE RAZÃO SOCIAL/ENDEREÇO:

QHEOUNE Z COMERCIO LTDA

PT 01326-2003-007-12-00-4

Autor: PATRICIA RODRIGUES / Réu: QHEOUNE Z COMERCIO LTDA  
(outros 3))

VENCIMENTO  
so exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, ate que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
4. COMPETÊNCIA	08/2007
5. IDENTIFICADOR	01846498000170
6. VALOR DO INSS	709,52
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	15,89
11. TOTAL	725,41

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

instruções para preenchimento no verso.

10/08/2007 - BANCO DO BRASIL - 17:02:17  
030715207 0402

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

```

=====
DATA DO PAGAMENTO          10/08/2007
IDENTIFICADOR              1846498000170
CODIGO DE PAGAMENTO        2909
COMPETENCIA                08/2007
VALOR DA CONTRIBUICAO     709,52
ATM/MULTA/JUROS           15,89
VALOR TOTAL                725,41
=====
NR. AUTENTICACAO          D.FCS.0DB.53D.4F0.825
  
```



**DARF**

**01** NOME/TELEFONE  
QHEOUNE Z COMERCIO LTDA  
AT 01326-2003-007-12-00-4  
(Autor: PATRICIA RODRIGUES / Réu: QHEOUNE Z COMERCIO LTDA e outros(3))

<b>03</b>	NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01846498000170
<b>04</b>	CÓDIGO DA RECEITA	8019
<b>05</b>	REFERÊNCIA	AT 01326-2003-007-12-00-4
<b>06</b>	DATA DE VENCIMENTO	
<b>07</b>	VALOR DO PRINCIPAL	44,26
<b>08</b>	VALOR DA MULTA	
<b>09</b>	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	0,98
<b>10</b>	VALOR TOTAL	45,24
<b>11</b>	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela IN/RF N.º 81/96

10/08/2007 - BANCO DO BRASIL - 16:58:48  
030715207 0399

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

```

=====
AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 0307 - AGENCIA LAGES SC
CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO 10/08/2007
PERIODO DE APURACAO 10/08/2007
NUMERO DO CNPJ 01.846.498/0001 70
CODIGO DA RECEITA 8019
NUMERO DE REFERENCIA 1.326.200.300.712.004
DATA DO VENCIMENTO 10/08/2007
RECEITA BRUTA ACUMULADA -----
PERCENTUAL -----
VALOR DO PRINCIPAL 44,26
VALOR DA MULTA -----
VALOR DOS JUROS 0,98
VALOR TOTAL 45,24
=====
NR. AUTENTICACAO 2.11D.593.37B.81B.D4D
  
```



### Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial 2300111282945 Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial 4769-4

Tipo de depósito  
1. Primeiro 2. Em continuação

Município Jairville

Nº de ID do depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)  
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Processo nº 03291-2005-016-12 12 24 VT

Réu / Reclamado Quepore Z Comércio Ltda

Autor / Reclamante Patrícia Rodrigues

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14) 491,37

Data de atualização

1. Garantia do Juízo	2. Pagamento	3. Consignação em pagamento	4. Outros	1. Dinheiro	2. Cheque	(4) Leloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	
(13) Honorários periciais	(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	Opcional - Uso do órgão expedidor		
(14) Outros	Observações	Guia nº							

Transferência efetuada em cumprimento ao  
Ofício 2154/07 da 15ª VT de Lagos

Autenticação mecânica

BB 43070403 10082007

491.37DC15207

C 2300111282945 P. 3291200501612

## JUNTADA

Nesta data faço juntada do  
documento protocolado sob

o nº 15.521/07, FLS. 586-591

em 17 / 8 / 17.

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES  
Assistente-Chefe do Setor de  
Apoio Administrativo



# Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

2700123225353

Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)  
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dx) da conta judicial

0517 - 7

Processo nº 837200304212006	TRT / Região 12	Órgão / Vara Vara do Trabalho	Município Cuitibanos	Nº de ID do depósito
Réu / Reclamado Queoune 2 Comércio Ltda	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado			
Autor / Reclamante Julio Cesar da Silva Diniz	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante			
Depositante	CPF / CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito		Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 6.103,54	Data de atualização
1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		1. Dinheiro 2. Cheque		
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lelloeiro	(5) Editais
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais	(12) Honorários advocatícios			
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações	Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº		

Levantamento contas no 1500102273229 e 4800128345396  
Ofício no 2293/07 na Vara do Trabalho Lages  
Transferência valores p/ o processo 837200304212006 da  
Vara do Trabalho de Cuitibanos.

C. 2700123225353 P. 837200304212006

Autenticação mecânica

BB 03070146 21082007

6.103,54DC15207

**TERMO DE RENESSA**  
 Processo nº 1326/03

Nesta data procedeu-se a renúncia dos autos à Central de Custódia em cumprimento à determinação (da 1ª feira) Lages, SC 24/8/03

Recebi em: \_\_\_\_\_  
 Assistentia-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

Contador: \_\_\_\_\_

**SEM EFETIVO**

**SEBASTIÃO PEREIRA ALVES**  
 Assistentia-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

*[Handwritten signature]*  
**MARIA GORETE MONTEIRO DA SILVA**  
 Técnico Judiciário

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos CPE 271/05 de fls. 02 a 60  
 Em 03/09/07

**Silvana N. S. Krautler**  
 Analista Judiciário

*[Handwritten signature]*



603  
3

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

**AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

PROCESSO Nº CPE 2903/2005  
EXEQÜENTE: CLEOFAS FERREIRA  
EXECUTADO: QHECUNE'Z COMERCIO LTDA  
ENDEREÇO: AV. GETULIO VARGAS, 1063 - CONJUNTO 102

Aos VINTE E QUATRO dias do mês de A GOSTO do ano de 2005, em cumprimento ao mandado judicial passado nos autos do processo supra mencionado, dirigi-me a ENDEREÇO SUPRA.

Cumpridas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação

dos seguintes bens:

1) UM APARELHO DE ESTÉTICA MARCA ROSIS FÉDIUM IMPORTADO PARA TRATAMENTO FACIAL E CORPORAL COR BRANCA, COM CARROTO, MARCA CPREX, COR BRANCA, COM RODAS  
AVALIAÇÃO R\$ 11.000,00

2) UM LAVATORIO PARA SALÃO DE BELEZA MARCA HANSON, COR PRETA, CUBA MOVEL, ACOPLADA COM POLTRONA COR CUIZA  
AVALIAÇÃO R\$ 1400,00

3) UM APARELHO MARCA ELE ETROLUX CAPACIDADE DE 10.000 BTUS, SEMI-NOVO, COR CUIZA  
AVALIAÇÃO R\$ 600,00

TOTAL AVALIAÇÃO R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS).  
OBS: OS BENS PENHORADOS ENCONRAM-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Marcio B. de Freitas

Oficial de Justiça Avaliador  
oficial de justiça

07  
C

## AUTO DE DEPÓSITO

Na mesma data e local referidos no auto de penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos de Senhora LILIAN WITHEUS TORRES CAJADA  
BRASILEIRA nacionalidade LAIPRA CAJADA profissão 731 4930 / PR carteira de identidade

CPF 150 776 125-00  
AV GETULIO VARGAS, 1003 - CONTINIO 100 endereço

o qual assumiu o compromisso de guardar e conservar os bens depositados e não abrir mão dos mesmos sem autorização do Juiz. Ficou ciente de que responderá pelos prejuízos que por dolo ou culpa causar à parte bem como de suas responsabilidades na condição de fiel depositário (parágrafo único do art. 904 do CPC).

Márcio B. de Freitas  
-----  
Oficial de Justiça Avaliador  
oficial de justiça

-----  
depositário

## CERTIDÃO

Certifico que intimei o executado da penhora e avaliação referida no presente auto, e do prazo de cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo

RECEBIDO a cópia. Dou fé.  
recebido/recusado

Em 24/08/05.

Márcio B. de Freitas  
-----  
Oficial de Justiça Avaliador  
oficial de justiça

604  
2/1/08

BENS DADOS EM GARANTIA - PROCESSO CHIRLEY 3074-2004		
QTD:	DISCRIMINAÇÃO	VALOR TOTAL:
1	COMPUTADOR C/ MONITOR DE 15 NR. 942 Pentium 266 hd 463	R\$ 500,00
1	IMPRESORA LASER XEROX 4508	R\$ 200,00
1	MICRO SISTEN CCE MCS	R\$ 200,00
2	MESA TIPO ESCRIVANINHA COD. 2018 MARCA ARVY	R\$ 400,00
2	CONEXÃO COD. 2003 ARVY	R\$ 200,00
2	MESA P/ COMPUTADOR COD. 2002 ARVY	R\$ 400,00
2	PORTA CPU COD. 2006 ARVY	R\$ 200,00
2	GAVETEIRO COD. 2021 ARVY	R\$ 200,00
1	ESTANTE COD. 2013 ARVY	R\$ 700,00
1	ARMARIO COD. 2015 ARVY	R\$ 500,00
1	MESA REUNIÕES COD. 2016 C/ 4 GAVETAS	R\$ 1.000,00
3	CADEIRAS ESTOFADAS C/ BASE CINZA	R\$ 200,00
3	POLTRONAS TIPO PRESIDENTE	R\$ 300,00
2	POLTRONAS EM TECIDO MARCA EST JARDIM	R\$ 300,00
1	MESA REDONDA C/ PÉ CROMADO	R\$ 250,00
1	COMPUT C/ MONITOR DE 15 NR. 714 MD duron 256 ram hd 3068	R\$ 800,00
1	AR CONDICIONADO 18.000 BTUS ELETROLUX CICLO REVERSO	R\$ 800,00
1	CALCULADORA C/ BOBINA SHARP EL 1611P	R\$ 50,00
1	COMPUT C/ MONITOR 15 NR. 721 AMD DURON 128 RAM HD 40 GB	R\$ 600,00
1	GAVETEIRO MDF PREMIER C/ CHAVE 3 GAVETAS CINZA	R\$ 100,00
1	MESA P/ COMP EM MDF CINZA PREMIER	R\$ 100,00
1	BALÇAO C/ 2 PORTAS MDF CINZA PREMIER	R\$ 100,00
1	MESA MDF CINZA P/ COPIADORA	R\$ 100,00
1	AR CONDICIONADO CONSUL AIR MASTER 18.000 BTUS	R\$ 800,00
1	BALÇÃO MDF CINZA C/ 4 REPARTIÇÃO	R\$ 100,00
1	MESA P/ COMPUTADOR MDF C/ CHAVE	R\$ 150,00
1	MESA P/ COMPUTADOR MDF CINZA C/ CONEXÃO EM GOTA	R\$ 150,00
1	COMPUTADOR C/ MONITOR 15 AMD DURON 245.232 14 GIGA	R\$ 900,00
1	BALÇÃO MDF CINZA C/ 2 PORTAS E 5 GAVETAS	R\$ 200,00
1	MESA TIPO ESCRIVANINHA C 2 GAVETAS	R\$ 100,00
2	CADEIRAS ESTOFADAS GIRATÓRIA MARCA CENTRAL DAS CAD.	R\$ 200,00
1	APARELHO FAX PANASSONIC KX - FT 71	R\$ 200,00
1	MESA REDONDA DE REUNIÕES C/ 4 CADEIRAS PREMIER CINZA	R\$ 500,00
1	MESA TIPO ESCRIVANINHA CINZA C/ 3 GAVETAS E CHAVE PREMIE	R\$ 100,00
2	CADEIRAS GIRATORIA ESTOFADA TIPO SECRETÁRIA	R\$ 200,00
1	MESA TIPO ESCRIVANINHA C/ 2 GAVETAS E CHAVE PREMIER	R\$ 150,00
1	COMPUTADOR C/ MONITOR 15 NR. 713 PENTIUM 63 RAM 6 GB	R\$ 500,00
1	BALÇAO C/ 2 PORTAS E CHAVE PREMIER	R\$ 100,00
1	CADEIRA ESTOFADA / TELEFONISTA CENTRAL DAS CADEIRA	R\$ 80,00
1	MESA CINZA PREMIER RECEPCIONISTA	R\$ 100,00
1	CENTRAL TELEFONIA NUTRON 412 P/ 12 RAMAIS	R\$ 500,00
1	INTERFONE C/ VISOR COMMAX	R\$ 500,00
1	BALÇAO C/ RODINHAS P/ AP FAX PREMIER	R\$ 100,00
1	FRIGOBAR CONSUL TOP 05	R\$ 30,00
1	AR CONDICIONADO AIR MASTER 21.000 BTUS CONSUL	R\$ 1.000,00
1	CADEIRA ESTOFADA METALFRIZZO	R\$ 150,00
1	BALÇÃO DE CANTO PREMIER	R\$ 100,00
1	MESA REDONDA P/ REUNIÕES PREMIER	R\$ 250,00

08  
0

EM BRANCO

608  
20

1	RETROPROJETOR MARCA TES 2015	R\$ 120,00
1	BEBEDOURO MARCA BELLIERE MOD. ECOLOGICO	R\$ 600,00
1	TELEVISOR PANASSONIC PAL-MINTSC 20 POLEG.	R\$ 300,00
1	CADEIRA PROF P/ CAB MARCA YOSHI	R\$ 500,00
1	CADEIRA PROF P/ CAB MARCA FERRANTE	R\$ 600,00
62	CADEIRA MIMI FLEXFORM	R\$ 4.650,00
2	LAVATORIO P/ CAB MARCA SPACE	R\$ 972,00
1	AR CONDICIONADO MARCA CONSUL 10.000 BTUS	R\$ 800,00
1	CADEIRA GIRATORIA EM COURO PRETO FLEX FORM	R\$ 100,00
1	BALÇÃO PREMIER C/ 2 PORTAS C/ CHAVE	R\$ 100,00
1	CADEIRA GIRATORIO TIPO SECRETARIA	R\$ 100,00
3	CADEIRAS ESTOFADAS PREMIER	R\$ 250,00
1	AR CONDICIONADO CONSUL 10.000 BTUS AIR MASTER	R\$ 800,00

09  
2

EM BRANCO

RECEBID. NO SERVIÇO DE  
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE  
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

EM 29 AGO. 2007



SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO  
DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA  
DE JOINVILLE

Em 29 AGO 2007

Protocolo Geral à 2ª Vara  
Nº 37509

Joinville (SC), 24 de agosto de 2007.

**Processo: 03291-2005-016-12**  
**Autor: PATRICIA RODRIGUES**  
**Réu: QHEOUNE Z COMERCIO LTDA e outros (3)**  
**Conta Judicial: 2.300.111.282.945**  
**Data de Depósito: 10.08.2007**

Meritíssimo Juiz,

Informamos que, conforme determinação exarada M.M. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Lages nos autos nº 1326/2003 (ofício 2154/07 em anexo), consta disponível em nossa agência (4769-4) o valor de R\$ 491,37 (quatrocentos e centavos), depositado em 10.08.2007, à disposição deste juízo, na conta judicial em epígrafe.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nosso protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
Agência Setor Público Joinville



**ADRIANO JOSÉ N. MENDONÇA**  
Gerente Geral



**ANA LUCIA F.S. BOTTAMEDI**  
Aux. Administrativo

**Exmo. Sr. Juiz do Trabalho**  
**2ª Vara do Trabalho de Joinville(SC)**  
**Justiça do Trabalho – 12ª Região**

RECLAMADO

RECLAMANTE



### Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial **2.300.111.282.945** Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial **4769-4**

Para obtenção do ID Depósito, acesse [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)  
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32

Tipo de depósito  
1. Primeiro 2. Em continuação

Processo nº <b>03291-2005-016-12</b>	TRT / Região <b>12</b>	Órgão / Vara <b>2ª VT</b>	Município <b>Joinville</b>	Nº de ID do depósito
Réu / Reclamado <b>Quepore 2 Comércio Ltda</b>	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Autor / Reclamante <b>Patrícia Rodrigues</b>	CPF / CNPJ - Depositante			Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Data de atualização
1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ <b>491,37</b>	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(13) Honorários periciais	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(14) Outros
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete
(e) Médico	(f) Outras perícias	Observações	

Opicional - Uso do órgão expedidor  
Guia nº

*Transferência efetuada em cumprimento ao  
Ofício 2154/07 da 1ª VT de Lagoa*

Autenticação mecânica

C 2300111282945 P 3291200501612

BB 03070403 100B2007

491,37DC15207

*9/70*

Mod. 0.07.811-5 - Ago/03 - SisBB 03215 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - Via III - Vara

679  
BANCO DO BRASIL

### Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

**CÓPIA**

Nº da conta judicial  
2.300.111.282.945

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito  
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
47694

Processo Nº 03291-2005-016-12-00-0 | TRT / Região 12ª | Órgão/ Vara 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC | Município | Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado Qheoune Z Comércio Ltda. | CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01846498000170

Autor / Reclamante Patricia Rodrigues | CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante Qheoune Z Comércio Ltda. | CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 01846498000170 | Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito  1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros | Depósito em  1. Dinheiro 2. Cheque | Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 491,37 | Data de atualização 10/08/2007

(1) Valor principal | (2) FGTS / Conta vinculada | (3) Juros | (4) Leiloeiro 372,13 | (5) Editais 75,00 | (6) INSS do reclamante

(7) INSS do reclamado 44,24 | (8) Custas | (9) Emolumentos | (10) Imposto de Renda | (11) Multas | (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro | (b) Contador | (c) Documentoscópio | (d) Intérprete | (e) Médico | (f) Outras perícias

(14) Outros | Observações | Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 6076/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) CARLOS OSVALDO HILINSKI, a receber a importância de R\$ 447,13. (quatrocentos e quarenta e sete Reais e treze centavos); acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 10/08/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 19/09/2007 | Identificação do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$  
\mtcs

Recebi em 28/9/07

Assinatura do Juiz

Autenticação Mecânica

Assinatura

OSVALDO BARROS NETO  
Juiz do Trabalho

**LANÇADO**

01/10/2007 - BANCO DO BRASIL - 17:00:35  
315511080 0411

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

=====

AGENTE ARRECADADOR	
CNC 001 - 3155 - AGENCIA PRINCIPE	SC
CODIGO DE BARRAS	-----
DATA DO PAGAMENTO	01/10/2007
PERIODO DE APURACAO	01/10/2007
NUMERO DO CNPJ	01.846.498/0001 70
CODIGO DA RECEITA	8019
NUMERO DE REFERENCIA	3.291.200.501.612.000
DATA DO VENCIMENTO	01/10/2007
RECEITA BRUTA ACUMULADA	-----
PERCENTUAL	-----
VALOR DO PRINCIPAL	44,64
VALOR DA MULTA	-----
VALOR DOS JUROS	-----
VALOR TOTAL	44,64

=====

NR. AUTENTICACAO A.6A2.6AC.C1A.B5F.D9F

Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Coraf/Cotec n. 001, DE 2006



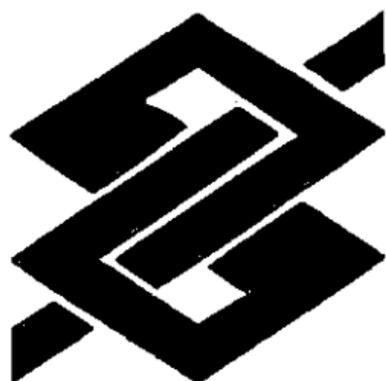
[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)

**BB Responde 0800 78 5678**



[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)

**BB Responde 0800 78 5678**



[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)

**BB Responde 0800 78 5678**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

### DARF

**01** NOME/TELEFONE

Qheoune Z Comércio Ltda.

CPE 03291-2005-016-12-00-0

(Autor: Patricia Rodrigues / Réu: Qheoune Z Comércio Ltda.)

**02** PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/2007

**03** NÚMERO DO CPF OU CNPJ 01846498000170

**04** CÓDIGO DA RECEITA 8019

**05** REFERÊNCIA CPE 03291-2005-016-12-00-0

**06** DATA DE VENCIMENTO

**07** VALOR DO PRINCIPAL

**08** VALOR DA MULTA

**09** VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69

**10** VALOR TOTAL 44,64

**11** AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

### ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

CÓPIA

Nº da conta judicial  
2.300.111.282.945

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito  
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
47694

Processo Nº 03291-2005-016-12-00-0 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC Município Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado Qheoune Z Comércio Ltda. CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 01846498000170

Autor / Reclamante Patricia Rodrigues CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante Qheoune Z Comércio Ltda. CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 01846498000170 Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito  2. 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em  1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 491,37 Data de atualização 10/08/2007

(1) Valor principal (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Leiloeiro 372,13 (5) Editais 75,00 (6) INSS do reclamante

(7) INSS do reclamado 44,24 (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras perícias

(14) Outros Observações

Opicional - uso do órgão expedidor  
Guia Nº 6076/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) FAZENDA NACIONAL, a receber a importância de R\$ 44,24 (quarenta e quatro Reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 10/08/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00

Data de emissão 19/09/2007 Identificação do Juiz

Valor bruto - R\$ CPMF - R\$ Líquido - R\$ mtcs Recebi em Assinatura do Juiz Autenticação Mecânica DR. ALFREDO RICARDO Juiz do Trabalho Assinatura

BANCO DO BRASIL S.A.  
SETOR PÚBLICO - JOINVILLE - (SC)  
- PROTOCOLO -  
25 SET. 2007  
PROVIDENCI ARQUIVE-SE

LANÇADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

684

**CERTIDÃO 1ª RT - 01326-2003-007-12-00-4**

Certifico que nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências processuais, pelo que na forma da portaria 01/05, artigo 2º, X, os autos serão arquivados. Dou fé.

Lages SC, 05-03-2008 (4ª-feira)

Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor Secretaria

Sebastião Pereira Alves  
Assistente-Chefe do Setor  
de Apoio Administrativo

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor Secretaria

Sebastião Pereira Alves  
Assistente-Chefe do Setor  
de Apoio Administrativo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS**

<b>VARA DO TRABALHO:</b> 1ª Loges		
<b>PRATELEIRA:</b> 04	<b>CAIXA:</b> 27	
<b>N.º/ANO PROCESSO:</b> 1326/03	<b>CLASSE:</b> AT	<b>VOLUME(S):</b> 3
<b>OBS.:</b>		
<b>SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE?</b> ( ) SIM (X) NÃO		

<b>PÁGINAS MANTIDAS</b>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	02-08
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	161-162 1255-259/278-291/545-546/563-564
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	346-358
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	428
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	302-303/313-314/446-447/448-449/569-573/576-577
RESUMO DE CÁLCULOS	500
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	<del>500</del> 684
OUTROS	

<b>CATÁLOGO HISTÓRICO</b>	
PROCESSO	AUTOR
<b>VALOR HISTÓRICO:</b>	<b>NOME:</b> P. R.
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas ( ) terceirização	<b>PROFISSÃO:</b> Promotora de vendas
( ) acidente/doença de trab. ( ) dano moral	<b>SEXO:</b> (X) F ( ) M
( ) assédio sexual ( ) discriminação/preconceito	<b>ESTADO CIVIL:</b> (X) solteiro(a)
( ) trab. infantojuvenil ( ) trab. análogo à escravidão	( ) casado(a) ( ) divorciado(a)
( ) outros: _____	( ) outros: _____
<b>TIPO:</b> (X) 1.º grau ( ) 2.º grau ( ) 3.º grau	<b>RÉU</b>
<b>RESULTADO/DECISÃO:</b>	<b>NOME:</b> QUEOUNE'Z Comercio Ltda
( ) ausência ( ) desistência	
( ) acordo ( ) procedente	<b>ATIV. ECON.:</b> 02
( ) improcedente (X) parcialmente procedente	<b>MUNICÍPIO:</b> Joinville
<sup>1</sup> Decisão transitada em julgado.	
<sup>2</sup> Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

583-585/596/671/674-675  
CURAS F.G.T.S./INSS (CONTINUACIÓN)